

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LINA TIECO DOI

MULHERES APÁTRIDAS:  
A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO COMO GERADOR DA APATRIDIA.

CURITIBA

2015

**LINA TIECO DOI**

**MULHERES APÁTRIDAS:  
A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO COMO GERADOR DA APATRIDIA.**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel

CURITIBA

2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

LINA TIECO DOI

MULHERES APÁTRIDAS:

A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO COMO GERADOR DA APATRIDIA.

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel  
Orientador – Departamento de Direito Civil e  
Processual Civil UFPR

---

Profa. Dra. Estefania Maria de Queiroz Barboza  
Departamento de Direito Público, UFPR

---

Prof. Rui Carlo Dissenha  
Departamento de Direito Penal e Processual Penal,  
UFPR

Curitiba, 23 de Novembro de 2015.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer a importância daqueles que estiveram ao meu lado nestes anos, em especial, neste período de realização da monografia, sem a qual não teria sido concluída sem o apoio destas pessoas.

À Deus e aos estranhos caminhos que a vida traça para poder nos levar às nossas conquistas pessoais.

À minha mãe que sempre esteve ao meu lado, tanto nos bons quanto nos maus momentos, que sempre batalhou e desejou o melhor para mim e que sem a qual, eu não seria nada. Mãe, a senhora é meu orgulho, e a pessoa que mais amo no mundo. Não há palavras para descrever tudo que a senhora fez por mim, de forma que só tenho a agradecer por tudo de coração.

Ao meu pai que tanto me incentivou para entrar no curso de Direito na Universidade Federal do Paraná, mas que não teve o prazer de ver essa conquista. Espero que no céu o senhor esteja sorrindo pela fim dessa fase que tenho certeza que acompanhou mesmo que longe.

Ao meu amigo e namorado, Lucas Redieske Mueller, por sua paciência e dedicação durante todo este período. Obrigada por me ajudar nas horas de dificuldade e permanecer ao meu lado até o último segundo da construção desta monografia. Obrigada também por todo o carinho e por nunca permitir que eu desanimasse ou desistisse quando achei que não conseguiria terminar este trabalho.

À minha amiga Livia de Andrade Gaio que, mesmo tendo diversos afazeres, arranjou tempo para me ajudar na tradução dos textos em inglês e para passar tardes estudando ao meu lado.

À Jane do Rocio Kiatkoski, super mãe desta faculdade, sem a qual nada funcionaria neste lugar. Além de extrema dedicação à esta faculdade, é uma pessoa linda com quem sempre podemos contar nos momentos de dificuldade.

À Dra. Valéria Borba e Cristiano Knapp, meus antigos chefes, que sempre foram pacientes comigo e me ensinaram tanto nestes dois anos de estágio. Sem vocês minha formação não seria completa.

Ao meu amigo Giovani Soares Nascimento, com o qual tive o prazer de estudar durante cinco anos, e que me ajudou em diversos momentos de minha

formação acadêmica. Saiba que além de um grande amigo, possuo grande admiração pela sua pessoa e me orgulho de ter sido sua colega.

À Lucas Bompeixe Carstens, Hannah Saraiva, Karina Bero e Nadine Bissoni Narloch, pessoas maravilhosas que conheci nesta faculdade e que espero poder conviver ao longo da vida.

À Ana Paula, Ronaldo Yokoo, Gustavo de Castro, Helenize Drietrich Drehmer, Cristiano Correia, Lorena San e Saulo Lindorfer Pivetta, amigos recentes ou de longa data que possuem um lugar especial no meu coração e que, independentemente do tempo e da distância, marcaram minha vida para sempre.

Às minhas irmãs-japas de coração Rina Megumi Mashiba e Thainá Vendrame que me acompanharam ao longo desta jornada, desde o terceiro até agora, compartilhando os momentos de felicidade e frustração, de vitórias e derrotas.

Aos meus mestres, amigos e professores Leandro Gorsdorf, Rodrigo Kanayama, Jorge Azor Pinto, Priscilla Placha Sá, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, que auxiliaram na minha formação acadêmica, sendo excelentes professores em sala de aula e pessoas de coração enorme. Especial agradecimento ao professor Elimar Szaniawski, que mais que um mestre foi um pai para mim e minha turma ao longo dos cinco anos que lecionou para a gente.

Sobremaneira, essa monografia não seria a mesma se não fosse graças ao Projeto Hospitalidade da UFPR, que me acolheu nestes dois últimos anos, me ensinando mais que a prática de direitos humanos e internacional, me ensinando a ser uma pessoa melhor e me mostrando um novo futuro a conquistar.

Ao meu orientador Prof. Dr. José Antonio Peres Gediél, figura ímpar desta faculdade de Direito, que me instigou a pesquisar mais sobre o tema o qual veio a se transformar em minha monografia, auxiliando-me e demonstrando paciência, carisma e dedicação em todos os momentos que precisei. Mais que um professor e um orientador, o senhor é um dos grandes exemplos que irei levar para a vida.

Aos meus amigos do Projeto Hospitalidades Mariana Gripp, Wendy Moreira, Angélica Furquim, Kim Emmanuel, Amanda Ritt, Yara Cristina, Naiane Maranhão, Williana Micaely, Lohan Couto, Tarsila Guimarães, Luís Felipe Zaghi, pessoas maravilhosas com as quais tive o prazer de fazer extensão, compartilhar experiências, aprender, e com quem criei laços para a vida. Obrigada por todo o carinho e por se importarem e me ajudarem sempre que precisei.

À Melissa Martins Casagrande e Thiago Assunção, pessoas maravilhosas que tive o prazer de conhecer e descobrir que possuem o interesse na mesma temática que eu, e que, mesmo ocupados, se dispuseram a me ajudar na monografia, me enviando bibliografias e sanando diversas dúvidas.

Aos demais professores do Projeto Hospitalidades Tatyana Friedrich, Estefânia Barboza, Josiane Caldas, Larissa Ramina, Danielle Annoni que foram essenciais para a execução do projeto, ajudando os alunos sempre que necessário.

À turma de direito noturno Professor Elimar Szaniawski (2010-2014), com a qual tive o prazer de estudar durante grande parte da minha formação acadêmica e à turma de direito noturno Professor Sérgio Fernando Moro (2011-2015), com quem irei me formar.

Por fim, e não menos importante, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná por ter me acolhido nesses anos. Local do qual me orgulho de estudar, e onde conheci grandes pessoas e vivi grandes experiências acadêmicas e de vida.

## RESUMO

Desde o advento das duas grandes guerras mundiais, milhões de pessoas no mundo vivem como apátridas por não possuírem uma nacionalidade, fazendo desta uma anomalia legal que tem desafiado a comunidade internacional e os direitos humanos.

A apatridia é ocasionada pela ausência da nacionalidade, considerada o elo entre o indivíduo e o Estado, além de requisito para obter proteção estatal e gozar dos demais direitos fundamentais.

A presente monografia visa apresentar essa problemática, tendo por foco as mulheres e garotas, as quais constituem um dos grupos mais propensos e vulneráveis à apatridia, demonstrando como a discriminação de gênero pode ser um dos geradores da apatridia, bem como as consequências desastrosas que podem ser causadas por essa distinção de tratamento entre homens e mulheres.

Todavia, torna-se difícil tratar do tema sem antes conceituar a nacionalidade e discutir algumas de suas características, como a sua forma de implementação dentro dos Estados, juntamente com as leis que a regulam.

Ainda, abarcará as legislações atinentes aos apátridas e algumas possíveis atitudes que os Estados e demais organizações podem utilizar para a erradicação da apatridia, sempre buscando colocar em primeiro plano as problemáticas relacionadas às questões de gênero.

Palavras-chave: apatridia; discriminação de gênero; mulher; nacionalidade; direitos humanos.

## **ABSTRACT**

Since the two World Wars, millions of people worldwide live statelessly for not having a nationality, characterizing this as a legal anomaly which has challenged the international community and the Human Rights.

Statelessness is caused by lack of national identity, which is considered the link between the individual and the State and also a requirement for obtaining protection from the State and enjoying other fundamental rights.

The following paper aims to present this issue, focusing on women and girls, which constitute one of the most vulnerable groups regarding statelessness, addressing how gender-based discrimination may be one of the generating factors of statelessness, as well as the disastrous consequences that may come with the distinct treatment between men and women.

However, it becomes hard to address this issue without defining what nationality is, and discussing some of its features such as its implementation protocol within the States, along with the laws that regulate it.

Furthermore, this paper will address legislation regarding the stateless and some possible actions to be taken by States and other organizations for eradicating statelessness, always shining a brighter light on gender-based issues.

Key-words: gender-based discrimination; woman; nationality; human rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 NACIONALIDADE: CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO E SIGNIFICADOS ATUAIS</b>	13
1.1 ESTADO, NAÇÃO E NACIONALIDADE.....	13
1.2 A ATUAL PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE .....	16
1.3 CIDADANIA: CONCEITO E AMPLIAÇÃO.....	21
<b>2 APATRIDIA E GÊNERO</b> .....	26
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APATRIDIA.....	26
2.2 A APATRIDIA DECORRENTE DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO .....	30
2.3 O CIRCULO VICIOSO E A VULNERABILIDADE DA MULHER APATRIDA.....	36
<b>3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA Á SUPERAÇÃO DA APATRIDIA</b> .....	42
3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL .....	42
3.2 A PROTEÇÃO NACIONAL .....	50
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS. ....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tornou-se um dos principais destinos para migrantes e refugiados. Nesse sentido, após o terremoto ocorrido no Haiti em 2010, o governo brasileiro delineou uma política de concessão de vistos humanitários para a população haitiana. Ao lado disso, o governo brasileiro expandiu a iniciativa do visto por razões humanitárias para os atingidos pela Guerra Civil Síria.

Diante disso, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) buscou desenvolver projetos vinculados a temática migratória, tendo em vista que o Paraná se tornou um dos estados brasileiros que mais recebem migrantes haitianos e refugiados sírios. No ano de 2013, a Universidade e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) firmaram um Termo de Parceria para instituir a Cátedra Sérgio Vieira de Mello que tem por fito a difusão e a promoção da doutrina acerca do Direito Internacional dos Refugiados, além de possibilitar a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro desta temática. Nesse mesmo ano, foi criado o Projeto Português Brasileiro para Migração Humanitária com a finalidade de oferecer aulas de português gratuitas para migrantes e refugiados de Curitiba e Região Metropolitana.

Ao longo das suas atividades no ano de 2013, o Projeto Português Brasileiro e Migração Humanitária (PBMIH) observou que várias questões de cunho jurídico eram trazidas pelos seus alunos. Em razão disso, no ano seguinte, iniciaram-se os atendimentos realizados pelos professores e alunos do curso de Direito, os quais ensejaram a criação do Projeto de Pesquisa e Extensão Migrações, Refúgio e Hospitalidade.

Atualmente, o Projeto Hospitalidade desempenha suas atividades no Setor de Ciências Jurídicas da UFPR onde presta assessoria jurídica aos migrantes e refugiados, sendo que predominam as seguintes demandas: pedidos de reingresso em cursos de nível superior; revalidação de diploma de Ensino Superior; questões relacionadas ao ingresso no Ensino Superior e; por fim, questões trabalhistas.

A partir disso, o Conselho de Pesquisa e Extensão da UFPR editou duas portarias com critérios de acesso direcionados a esse grupo: a Resolução nº 58/14 referente à revalidação de diploma e acerca do reingresso, a Resolução nº 13/14.

Com efeito, graças a essas portarias, muitas demandas foram atendidas, porém, restam ainda inúmeros desafios.

Nessa sequência, constitui-se, em 2015, o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira, o qual se concentra na temática das migrações contemporâneas haja vista a situação dos refugiados, portadores de visto humanitário e apátridas. O Programa possui caráter nitidamente interdisciplinar, posto que, envolve Projetos desenvolvidos pelos cursos de Letras, Direito, Ciência da Computação e Psicologia. Além disso, promove a articulação entre as atividades da extensão universitária e as organizações da sociedade civil, instâncias e órgãos públicos, a fim de consolidar uma política migratória humanitária. Por assim dizer, o Programa está comprometido com a integração entre a faculdade e a comunidade, assim como, com a promoção dos direitos humanos.

Apesar de ainda não ter recebido nenhum apátrida, o programa encontra-se de portas abertas para receber as demandas desse grupo extremamente marginalizado da sociedade.

Considerada um dos grandes problemas do século XXI, a apatridia é caracterizada pela ausência do elo jurídico-político entre Estado e indivíduo, ou seja, pela ausência da nacionalidade.

Diversas razões podem levar um indivíduo à apatridia, todavia um dos grupos mais vulneráveis à esta anomalia jurídica é o composto pelas mulheres, em decorrência da discriminação de gênero existente em muitos países.

O presente trabalho visa contextualizar e trabalhar com o tema da apatridia focando na questão de gênero. Por se tratar de tema pouco estudado pela doutrina brasileira, e grande parte das publicações serem realizadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), as quais são reproduzidas pelos demais autores, o presente trabalho usou como base de pesquisa os meios eletrônicos, em especial sites de organizações que trabalham com a temática.

Inicialmente, será explorado, de forma relativamente abrangente, o tema da nacionalidade, o qual constitui requisito essencial para o entendimento da apatridia, para em seguida, conceituar-se o problema, elencando suas principais causas e consequências, tanto de forma geral quanto especificamente com relação à mulher.

A partir deste conhecimento, abordar-se-á a legislação atinente a apatridia, tanto em âmbito internacional quanto nacional, colocando como destaque a proteção

de gênero, para posteriormente tratar das alternativas que visam a erradicação da apatridia.

Por fim, serão realizadas algumas considerações acerca da ideia da nacionalidade como pré-requisito para o gozo dos demais direitos, buscando-se enfatizar a importância da garantia dos direitos humanos para a proteção daqueles que foram destituídos de sua nacionalidade, sempre tendo por foco o papel da mulher junto à sociedade e a discriminação por ela sofrida.

## 1 NACIONALIDADE: CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO E SIGNIFICADOS ATUAIS

*“Maybe your country is only a place you make up in your own mind. Something you dream about and sing about. Maybe it's not a place on the map at all, but just a story full of people you meet and places you visit, full of books and films you've been to. I'm not afraid of being homesick and having no language to live in. I don't have to be like anyone else. I'm walking on the wall and nobody can stop me.”*

(Hugo Hamilton - The Speckled People: A Memoir of a Half-Irish Childhood)

### 1.1 ESTADO, NAÇÃO E NACIONALIDADE

Integrante dos direitos fundamentais, assegurada pelos direitos humanos, a nacionalidade alcançou o *status* de direito primordial ao ser considerada fundamental para o gozo de vários outros direitos e para uma integral participação na sociedade.

A nacionalidade pode ser compreendida de duas maneiras: por meio da sociologia ou pelo direito. Sociologicamente, a nacionalidade é entendida a partir da ideia de nação, ou seja, do agrupamento de pessoas ocupantes do mesmo espaço territorial e que aspiram viver em comunidade em decorrência de possuírem uma origem comum, mesmos costumes (sejam estes relacionados à tradição local, religião, dentre outros), idioma e etnia.<sup>1</sup>

Nesse aspecto, a nação estaria ligada a elementos subjetivos como a vontade de viver em comunidade e ao comportamento habitual desse grupo populacional, que convivendo em um mesmo território ao longo da história, cria suas peculiaridades e convicções acerca do coletivo, vindo a identificar-se como um povo, e portanto, um corpo único.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012. p. 319 e 320.

A partir dessa ideia, nasceu o princípio das nacionalidades, no qual Estado e nação passariam a ser entendidos como sinônimos, pois cada nação deveria constituir um Estado.<sup>2</sup>

Já em sentido jurídico, segundo o mesmo autor,<sup>3</sup> a nacionalidade teria por objeto central o Estado, o qual não é limitado a apenas uma nação, podendo unir várias nações em um mesmo território ou até mesmo dividi-las. Mais ainda, prepondera nesse conceito a relação entre Estado e o indivíduo nele inserido pelo *status* de nacional.

Partindo da concepção jurídica da nacionalidade, na qual Estado e nação são dois componentes distintos, a Convenção de Montevideu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados conceituou Estado como:

“Segundo a Convenção, um Estado é constituído quando uma entidade tem uma população permanente, um território definido, um governo efetivo e a capacidade de se relacionar com outros Estados. Outros elementos de estatalidade que surgiram posteriormente na doutrina de direito internacional incluem a efetividade da entidade em questão, o direito à autodeterminação, a proibição do uso da força e o consentimento do Estado que anteriormente exercia controle sobre o território em questão.”<sup>4</sup>

Já a nacionalidade é entendida, segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Gilmar Ferreira Mendes e o doutrinador Francisco Rezek, como o “vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado.”<sup>5</sup>

Destarte, o constitucionalista Pedro Lenza define a nacionalidade como “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado.”<sup>6</sup> Essa é a definição adotada pela maioria dos doutrinadores como Pontes de Miranda, José Afonso da Silva, Clóvis Beviláqua e Celso D. de Albuquerque Mello.

---

<sup>2</sup> CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. **O Princípio das Nacionalidades nas Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Del rey, 2003. p. 175.

<sup>3</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 930.

<sup>4</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Manual de Proteção aos Apátridas**. De acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual\\_de\\_protecao\\_aos\\_apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas)>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>5</sup> REZEK, Paulo. **Direito Internacional Público**: Curso elementar. 15ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 218.

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 669.

Aprimorando este segundo entendimento, Aciolly coloca os seguintes termos:

Nacionais são pessoas submetidas à autoridade direta do estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade.<sup>7</sup>

A nacionalidade é, portanto, constituída pelo caráter jurídico e político, sendo um vínculo formal entre Estado e seus nacionais. Ela serve como pré-requisito para o gozo de diversos outros direitos humanos e é a determinante na hora de verificar de qual país o indivíduo possui proteção diplomática.<sup>8</sup>

O Estado tem por obrigação a proteção de seus nacionais, estejam eles dentro de seu território ou não. Para com os nacionais que se encontrem no exterior, o Estado exerce jurisdição pessoal fundada no vínculo de nacionalidade.<sup>9</sup>

Cabe observar que os nacionais estão englobados na população de um país, mas nem toda a população é formada de seus nacionais, haja vista aquela se constituir da soma de todos os residentes no Estado, sejam estes nacionais ou estrangeiros,<sup>10</sup> nos quais estariam englobados apátridas, asilados e refugiados.

Ao possuir uma nacionalidade, um indivíduo passa a pertencer à dimensão daquele país, criando uma identidade junto a ele. Dessa forma lhe é garantido o exercício de inúmeros outros direitos e a proteção do Estado a que pertence, de forma que a nacionalidade é considerada, “fundamental para a participação integral na sociedade”.<sup>11</sup>

Essa ideia de pertencimento faz com que, independentemente do Estado ser constituído de uma nação ou de várias, haja um sentimento de estar englobado em algo maior.<sup>12</sup> As pessoas passam a se sentir importantes dentro do contexto daquele

---

<sup>7</sup> *Ibidem* 3. p. 530.

<sup>8</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. II Volume. 13ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 931.

<sup>9</sup> *Ibidem* 5. p. 218.

<sup>10</sup> *Ibidem* 5. p. 218.

<sup>11</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Prevenção e Redução da Apatridia. Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia**. Set. 2010. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao\\_e\\_Reducacao\\_da\\_Apatridia](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao_e_Reducacao_da_Apatridia)>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>12</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Nacionalidade e apatridia. Manual para parlamentares n. 22**. União Interparlamentar, 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual\\_para\\_parlamentares](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares)>. Acesso em: 30 out. 2015.

local, passando a fazer parte daquele mundo, de forma a criar laços com o Estado que acreditam pertencer.

## 1.2 A ATUAL PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é “uma manifestação da soberania e da identidade de um país”,<sup>13</sup> sendo legislada, primordialmente, pelo direito doméstico de cada Estado. Todavia, em razão da imensa importância adquirida ao longo do século XX, ela passou a ser tema de diversas convenções e tratados internacionais que buscaram regular alguns aspectos sobre o tema de forma a possibilitar que todo ser humano tenha o direito de possuir uma nacionalidade.

É competência da legislação de cada Estado regular sobre quem são seus nacionais, entretanto deve ser respeitado o direito internacional, o qual pode vir a se tornar um limitador da soberania estatal, principalmente nos casos em que a aplicabilidade da lei nacional pode causar a apatridia.<sup>14</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclama em seu artigo 15 o direito a todo ser humano possuir uma nacionalidade, bem como a proibição da privação arbitrária e do Estado impedir o direito de mudar de nacionalidade.

Apesar de ser considerado um marco nos direitos humanos, esse artigo falha com relação à sua eficácia em razão da ausência de identificação do indivíduo a que ele deve proteger.<sup>15</sup>

Destarte, 18 anos antes de sua promulgação, a comunidade internacional já havia tratado do tema de forma mais modesta, por meio da Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, ao afirmar que a legislação de direito interno relativa à nacionalidade deveria respeitar os preceitos internacionais.

A Convenção de Haia de 12 de abril de 1930 proclama, de início, a liberdade do Estado para determinar em direito interno quais são seus

---

<sup>13</sup> *Idem* 12.

<sup>14</sup> *Ibidem* 12.

<sup>15</sup> *Ibidem* 5, p. 220.

nacionais, ponderando, embora, que tal determinação só é oponível aos demais Estados quando revestida de um mínimo de efetividade, à base de fatores ditados pelo costume pertinente (lugar de nascimento, filiação, tempo razoável de residência ou outro indicativo de vínculo como pressuposto da naturalização).<sup>16</sup>

A nacionalidade também é tema abordado em convenções de âmbito regional e até mesmo em tratados de temas específicos, como os relacionados às crianças e mulheres.

Na América, o tratado mais importante que lida com a temática é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San Juan da Costa Rica, assinada no ano de 1969.

Além de reafirmar os direitos humanos proclamados nas declarações anteriores, a Convenção Americana reiterou, em seu artigo 20, os proclames do artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre a nacionalidade, acrescentando em seu parágrafo 2º, o direito à nacionalidade do território em que tiver nascido, no caso de não ter direito à outra.<sup>17</sup>

Esse direito foi corroborado por diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, compondo parte de sua jurisprudência.

“Así lo recoge la Convención en su artículo 20, en un doble aspecto: el derecho a tener una nacionalidad significa dotar al individuo de un mínimo de amparo jurídico en las relaciones internacionales, al establecer a través de su nacionalidad su vinculación con un Estado determinado; y el de protegerlo contra la privación de su nacionalidad en forma arbitraria, porque de ese modo se le estaría privando de la totalidad de sus derechos políticos y de aquellos derechos civiles que se sustentan en la nacionalidad del individuo.”<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> *Ibidem* 5, p. 222.

<sup>17</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>18</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-4/84. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Solicitada por el gobierno de Costa Rica. San José, 19 de enero de 1984. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

. Em tradução livre: “Assim se recorre à Convenção, em seu artigo 20, em um duplo aspecto: o direito a ter uma nacionalidade significa equipar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico nas relações internacionais, ao estabelecer através de sua nacionalidade sua vinculação com um Estado determinado; e o de protegê-lo contra a privação de sua nacionalidade de forma arbitrária, porquê de esse modo estaria privando-o da totalidade de seus direitos políticos e de aqueles direitos civis que se sustentam na nacionalidade do indivíduo.”

Outro interessante instrumento regional de proteção da nacionalidade é a Convenção Européia sobre a Nacionalidade. A principal diferença desta Convenção com relação às anteriores está na permissão da múltipla nacionalidade.

De mesma forma, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos afirma o direito de toda criança possuir uma nacionalidade.

Vários outros tratados internacionais relativos ao tema podem ser mencionados como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, entre outros.

Com relação ao direito doméstico, como já mencionado, pertence à competência de cada país, no exercício da sua soberania e de forma autônoma, respeitado o direito internacional, legislar sobre as normas de nacionalidade, bem como editar o regramento jurídico de temas relacionados à aquisição e à perda da nacionalidade.

No Brasil, assim como na maioria dos países, o tema da nacionalidade encontra-se inserido dentro da Constituição. Destarte, há países que colocam o assunto junto às leis ordinárias, o que não afasta a sua natureza constitucional.<sup>19</sup>

A nacionalidade está consubstanciada no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, a qual define:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação

Sobre esse artigo algumas considerações devem ser realizadas: primeiramente com relação à diferença formal entre brasileiros natos e naturalizados, salientando o fato de que o parágrafo 2º desse mesmo artigo proíbe que haja distinção na prática, salvo se previsto na Constituição.

---

<sup>19</sup> *Idem* 1. p. 320.

Em segundo, considera-se como brasileiro nato qualquer um que nasce em território brasileiro, independentemente se estiver dentro do país ou a bordo de um navio em águas nacionais ou em um avião que esteja de passagem em nosso espaço aéreo.<sup>20</sup> Entretanto, o legislador brasileiro negligenciou as situações nas quais crianças nascem em espaços ausentes de soberania, como o alto-mar ou o espaço aéreo, inexistindo qualquer informação no texto normativo sobre tal possibilidade.<sup>21</sup>

Por fim, com relação ao inciso I, “c”. Antes da publicação da Emenda Constitucional 54/2007, não era concedida a nacionalidade brasileira às crianças nascidas no exterior, filhos de pai ou mãe brasileira, que não viessem a residir no Brasil. Isso criou um enorme contingente de crianças apátridas advindas de pais brasileiros residentes fora do país.

Graças a uma intensa manifestação dos emigrantes brasileiros, a Emenda Constitucional 54/2007 foi aprovada com efeitos retroativos, de forma a conceder a nacionalidade brasileira à milhares de crianças.\*

Por meio dessas considerações, Gilmar Mendes afirma ser evidente o *jus soli* no Brasil, em razão da definição de brasileiro nato realizada pelo artigo 12, I, “a” da Constituição, sendo o *jus sanguini* uma exceção promulgada pela alínea b de mesmo artigo.<sup>22</sup>

*Ius soli* e *ius sanguini* são critérios relacionados às formas de aquisição originária da nacionalidade.

Também intitulada nacionalidade primária, a nacionalidade originária é aquela adquirida pelo fato do nascimento em conjunto com o critério adotado pelo país. Ela é uma forma de aquisição involuntária, a qual não depende da manifestação de vontade do indivíduo, pois “de maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo”,<sup>23</sup> sendo, em outras palavras, concedida pelo Estado por via unilateral.

---

<sup>20</sup> *Ibidem* 8, p. 943.

<sup>21</sup> *Ibidem* 5, p. 225 e 226.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 666.

<sup>23</sup> *Ibidem* 6, p. 670.

\* Esse tema será melhor tratado no capítulo 3.

Quando a nacionalidade primária é adquirida por meio de sua descendência, afirma-se que foi utilizado o critério do *ius sanguini*, enquanto quando leva-se em consideração o local do nascimento, utiliza-se o critério do *ius soli*.

“Em geral, os Estados de emigração, como a maioria dos europeus, preferem a regra do *ius sanguinis*, com base na qual a diminuição de sua população pela saída para outros países não importará em redução dos integrantes da nacionalidade. Os Estados de imigração, como a maioria dos americanos, acolhem a do *ius solis*, pela qual os descendentes da massa dos imigrantes passam a integrar a sua nacionalidade, o que não ocorreria se perfilhassem o critério do sangue”.<sup>24</sup>

Aciolly<sup>25</sup> também elenca dentro na nacionalidade primária o critério misto, no qual há a combinação do *ius soli* e do *ius sanguini*. Utiliza então como exemplo o Brasil que adota o *ius soli* por meio da Constituição Federal de 88, todavia, em razão de diversas exceções legislativas, abriu brechas para o *ius sanguini*, de forma que o autor considera o sistema brasileiro misto.

Todavia, entende ser mais comum que um Estado tenha prevalência por um dos dois critérios, abrindo exceções para o outro em algumas circunstâncias pré-determinadas, de forma a não ser considerada a adoção de um sistema misto propriamente dito.

Mas o nascimento não é a única forma de aquisição de uma nacionalidade. Ela também pode ser adquirida de forma não automática, a partir da “combinação da vontade do indivíduo com a do Estado.”<sup>26</sup>

Denominada nacionalidade secundária ou derivada, ela é obtida após o nascimento de forma voluntária, isto é, em decorrência da manifestação do indivíduo, seja porque a pessoa tenha direito a outra nacionalidade em razão do conflito dos critérios de aquisição,<sup>27</sup> seja porque foram cumpridos certos requisitos que lhe permitem a nova nacionalidade “como alguns anos de residência no país, o domínio do idioma, e outros mais, ora alternativos ora cumulativos.”<sup>28</sup>

Celso D. de Albuquerque Mello<sup>29</sup> cita seis formas de adquirir a nacionalidade de forma derivada: benefício da lei; casamento; naturalização; “*jus laboris*”; nos casos de mutações territoriais e pelo “*jus domicilii*”. Todavia, a maior parte das vezes

---

<sup>24</sup> *Ibidem* 1, p. 322.

<sup>25</sup> *Ibidem* 3, p. 933.

<sup>26</sup> *Loc. cit.* 24.

<sup>27</sup> *Ibidem* 1, p. 321.

<sup>28</sup> *Ibidem* 5, p. 221.

<sup>29</sup> *Ibidem* 8, p. 934.

a aquisição ocorre por meio da naturalização, sendo que parte dos motivos elencados por Mello podem ser enquadrados como naturalização, como em alguns casos em que a esposa pede a nacionalidade do marido em razão do casamento.

Como visto, um mesmo indivíduo pode vir a ter mais de uma nacionalidade, sendo denominado polipátrida, como pode não ser detentor de nenhuma, como ocorre com os apátridas. Isso decorre do conflito de nacionalidade, que pode ser positivo, quando permite a aquisição de mais de uma nacionalidade; ou negativo, quando o indivíduo passa a ser considerado apátrida.<sup>30</sup>

O Estado soberano considera a nacionalidade o princípio que separa os nacionais dos estrangeiros. No entanto, a importância a ela atribuída fez com que a comunidade internacional voltasse os olhos para este princípio, de forma que diversos tratados e menções a esse direito fossem repetidos aos longo das últimas décadas, ainda que em legislações esparsas.

Mesmo com essas diversas declarações acerca do direito de todos possuírem uma nacionalidade, por ela ser tema regulamentado pelo direito interno de cada país, em alguns casos, acaba sendo negligenciada, acarretando na apatridia de milhões de pessoas.

Tendo em vista tais apontamentos, o que se percebe é a ausência de uma real consolidação global sobre o tema, o qual ainda necessita de grande atenção e de boa vontade entre Estados e comunidade internacional para sedimentar amplamente o direito a nacionalidade de todos os seres humanos.

### 1.3 CIDADANIA: CONCEITO E AMPLIAÇÃO

Diversas vezes no meio acadêmico, em especial no mundo jurídico, nos deparamos com a utilização dos termos nacionalidade e cidadania como se fossem sinônimos. Todavia, apesar de estarem relacionados disciplinarmente, os dois conceitos são distintos, de forma que, a utilização de nacionalidade e cidadania como se semelhantes fossem, pode causar confusão semântica e dificultar o

---

<sup>30</sup> *Ibidem* 6. p. 670.

entendimento daqueles que buscam se aprofundar em temas nos quais haja a necessidade de um ou outro vocábulo.

Conceituar cidadania é uma tarefa mais complicada do que conceituar nacionalidade, em razão daquela ter tido seu conceito ampliado sobremaneira nas últimas décadas.<sup>31</sup> Portanto, tentar-se-á explicá-la de maneira simples, visando apenas a diferenciação dos termos na busca de um melhor entendimento sobre a nacionalidade.

Para constitucionalistas mais conservadores, a cidadania estaria relacionada ao direito de votar e ser votado, ou seja, teria como única característica o gozo de direitos políticos.<sup>32</sup> Para os doutrinadores que aceitam essa teoria, a nacionalidade possuiria conceito mais amplo, de forma a pressupor a cidadania.<sup>33</sup>

“No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos *nacionalidade* e *cidadania* ou *nacional* e *cidadão*, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1, II e 14).”<sup>34</sup>

Consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, a cidadania está legitimada no art. 1º, inciso II. Para José Afonso da Silva, esta cidadania retratada em nossa constituição possui significado mais abrangente que simplesmente o direito ao voto e a ser votado. Para o autor, a cidadania “qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular.”<sup>35</sup>

Essa teoria é corroborada por Mazuolli, para quem a cidadania deve ser entendida como “meio concreto de realização da soberania popular, entendida esta como o poder determinante do funcionamento estatal.”<sup>36</sup>

Com uma visão diversa das expostas, Dallari<sup>37</sup> conceitua cidadania junto à noção jurídica de povo; ou seja, para o autor, o povo é o “conjunto de cidadãos do

---

<sup>31</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 669.

<sup>32</sup> *Ibidem* 8, p. 942.

<sup>33</sup> *Ibidem* 6, p. 669.

<sup>34</sup> *Ibidem* 1, p. 320.

<sup>35</sup> *Ibidem* 1, p. 104.

<sup>36</sup> Op. cit. 31, p. 672.

Estado”, os quais, cumprindo certos requisitos e condições impostos pelo Estado, conquistam “o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania.”

Além da divergência conceitual entre os doutrinadores, o conceito de cidadania também não é universal, podendo variar de acordo com o país. Exemplo é o de países como a Letônia, os quais entendem que cidadania “marca a pertença a um país”<sup>38</sup>, concepção mais parecida com a de nação no Brasil.

Mais ampla ainda é a ideia de cidadania perante à União Europeia (UE), que segundo o Tratado de Maastricht, também denominado de Convenção da União Europeia, considera como cidadão da União Europeia todo indivíduo que possua a nacionalidade de algum Estado-membro.<sup>39</sup>

Essa prerrogativa é entendida a partir da extensão do “direito ao livre movimento e à residência na UE para além de um direito meramente económico”,<sup>40</sup> criando uma cidadania europeia que se estende além da nacionalidade, apesar de não substituí-la,<sup>41</sup> e que possui por base a livre circulação de pessoas entre os Estados-membro da União Europeia, permitindo assim, a salvaguarda de outros direitos, como do voto e do trabalho.

“(…) na evolução do processo de integração, no âmbito da União Europeia, sobretudo a partir do Tratado de União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de fevereiro de 1992, em vigor desde 1º de novembro de 1993, se instaura o conceito de cidadania da união. Mais adiante, no Tratado de Amsterdam, de 2 de outubro de 1997, em vigor desde 1º de maio de 1999, se exprime o anseio quanto a ser esta condição de cidadania uniformemente tratada, não somente no contexto interno, como internacionalmente, o que poderia incluir o exercício da proteção diplomática, em relação a terceiros estados, caso não haja representação diplomática e consular do estado de nacionalidade do ‘cidadão europeu’, no estado onde este resida ou se encontre temporariamente. Referida pretensão tem de ser aceita pelo estado territorial.”<sup>42</sup>

<sup>37</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 104 e 105.

<sup>38</sup> ANCYTIS, Tomas. Apátridas russos com problemas de identidade. **VOXeupor**, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/3776441-apatridas-russos-com-problemas-de-identidade>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

<sup>39</sup> *Loc. Cit.* 37, p. 105.

<sup>40</sup> SQUIRE, Vicki. Desafiando os limites da cidadania da União Europeia: as disputas dos grupos roma acerca da (i)mobilidade. **Revista Scielo**, vol.33 n.01, Jan/Jun. 2011.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292011000100005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100005&lang=pt)>. Acesso em: 21 out. 2015.

<sup>41</sup> *Loc. Cit.* 37, p. 105.

<sup>42</sup> *Ibidem* 3.

Por meio dessa definição, entende-se que a cidadania na União Europeia estende-se para além das fronteiras dos Estados, protegendo em âmbito regional qualquer indivíduo que possua uma nacionalidade de algum Estado-membro. Destarte, nesta situação não se descarta a importância da nacionalidade, a qual define quem pode ou não ser cidadão da UE.

Numa tentativa um pouco similar à da União Europeia, os países do Mercosul pactuaram a livre circulação em seus territórios, visando a salvaguarda dos direitos humanos em todos os territórios.<sup>43</sup>

Diferentemente da busca de uma cidadania em comum, o Mercosul teve essa iniciativa visando, entre outras coisas, “implementar uma política de integração para as áreas de fronteira”<sup>44</sup> motivada pelo desafio causado pelas interações econômicas que ocorrem, principalmente, nas cidades fronteiriças ou naquelas que se estendem por outros países por transpassarem as fronteiras nacionais.<sup>45</sup>

Destarte, em razão de não haver uma cidadania comum que transcenda as fronteiras, a mobilidade transfronteiriça acaba prejudicada pela ausência de respeito entre os grupos, os quais buscam tirar proveito da situação do outro país, o qual pode oferecer maiores benefícios fiscais, por exemplo, impulsionando, assim, a desintegração entre os povos da fronteira. Isso decorre entre outros motivos, da ausência de interesse por parte do legislativo dos Estados, bem como pela falta de comunicação e diálogo entre os países em busca de uma maior integração nestes locais.<sup>46</sup>

Por óbvio, as situações dos dois blocos são bem distintas. Enquanto na União Europeia o deslocamento entre países é mais fácil em razão da extensão dos Estados, e os direitos, em tese, serem estendidos a todos os nacionais, no Mercosul essa mobilidade acontece principalmente nas fronteiras, em cidades que muitas vezes acabam negligenciadas pelos Estados em questão e locais onde o direito e as garantias não são respeitadas.<sup>47</sup>

Todavia em ambos os casos, a cidadania comum torna-se necessária por causa da mobilidade transfronteiriça, pois muitas pessoas precisam se deslocar para

---

<sup>43</sup> VIOR, Eduardo J. Porque o Estado do Estado do Paraná precisa da Livre circulação das pessoas. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba, 2014. p. 301.

<sup>44</sup> MOURA, Rosa; CARDOSO, Nelson Ari. Mobilidade Transfronteiriça: o ir e vir na fronteira do possível. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba, 2014. p. 274.

<sup>45</sup> *Ibidem* 44, p. 264 e 265.

<sup>46</sup> *Ibidem* 44, p. 275.

<sup>47</sup> *Ibidem* 43, p. 303.

trabalhar, estudar e viver. Nesses casos, mesmo possuindo uma nacionalidade, o fato de ser estrangeiro em outro território pode trazer algumas dificuldades as quais são evitadas com essa ampliação da cidadania.

Enquanto a União Europeia já alcançou a ampliação da cidadania, o Mercosul ainda possui um longo caminho a ser traçado para conseguir implementá-la, o que parece inevitável.

Indiferente do fato da cidadania ser nacional ou transnacional, ela ainda possui como requisito a nacionalidade para ser usufruída, de forma que não há como confundir os conceitos, a não ser que o Estado os defina como sinônimos. Um nacional que perde a cidadania ainda é protegido pelo seu país, todavia, um cidadão que perde a nacionalidade deixa de ter todos os demais direitos, de forma que o ideal de cidadania de nada mais lhe servirá.

## 2. APATRIDIA E GÊNERO

*“You are at this time simply... ‘unacceptable’.”*  
The Terminal (2004)

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APATRIDIA

O século XX foi marcado pelas duas grandes guerras mundiais e por diversas e sangrentas guerras civis. Essas guerras, em especial a II Guerra Mundial, foram caracterizadas pela atrocidade e violação aos direitos humanos, trazendo consigo diversas consequências territoriais e políticas, em especial para a Europa, como a criação de novos Estados e a queda dos grandes Impérios e em seguida, dos regimes totalitários.

Buscando fugir das catástrofes e da perseguição que os conflitos trouxeram, pequenos grupos foram forçados a migrar de território, num fluxo nunca visto antes. Ao mesmo tempo, Estados começaram a utilizar a desnacionalização em massa de grupos opositores e minorias como uma arma de guerra, expulsando-os de seu território.<sup>48</sup> Destituídos de qualquer nacionalidade, essas pessoas sem Estado tornaram-se parte de um novo fenômeno histórico: o refúgio e a apatridia.

Considerada uma anomalia passageira, os Estados relutaram em aceitar o problema e permitiram que este aumentasse, deixando cada vez mais pessoas desprovidas de proteção e direitos. Indesejados pelos países estrangeiros, “(...) quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra”.<sup>49</sup>

Só após a II Guerra Mundial que o mundo voltou os olhos à essa população sem Estado. Coube então à recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) reconhecer o problema e buscar resolvê-lo.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 3ª reimpressão. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 313.

<sup>49</sup> *Ibidem* 48, p. 300.

<sup>50</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Nacionalidade e apatridia. Manual para parlamentares n. 22**. União Interparlamentar, 2014. Disponível em:

Para tal, foi criado, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que tem como missão a proteção e a busca de soluções para o problema, inicialmente relacionado somente aos refugiados.<sup>51</sup>

Todavia, novos grupos de interesse foram introduzidos em sua competência ao longo dos anos, como as mulheres, os solicitantes de asilo, os deslocados internos e os apátridas, independentemente do *status* de refugiado.

Independentemente pois, em uma menor proporção, o apátrida pode ser considerado ou vir a se tornar um refugiado, como nos casos em que o mesmo sofre algum tipo de perseguição por parte do Estado.<sup>52</sup>

Do mesmo modo, o contrário também pode ocorrer, ou seja, refugiados podem vir a se tornar apátridas. É o que têm acontecido, por exemplo, com os refugiados da Guerra na Síria, cujos filhos nasceram em períodos de deslocamento e exílio, e sem documentação, não conseguem comprovar a nacionalidade das crianças, de forma a torná-las apátridas.<sup>53</sup>

Quando o indivíduo é apátrida e refugiado ele é protegido por meio da Convenção de 51 relativa ao Estatuto dos Refugiados, por esta possuir dispositivos considerados mais benéficos.<sup>54</sup>

Cabe observar que, na prática, refugiados e apátridas sofrem de problemas semelhantes, sendo a maior parte da distinção de cunho teórico. Enquanto os refugiados são caracterizados pelo deslocamento e fuga de seus países em razão da perseguição, muitos apátridas nunca saíram do país em que nasceram.<sup>55</sup>

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual\\_para\\_parlamentares](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares)>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>51</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>52</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Unidade de Informação Pública. **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal. Brasil é “caso de sucesso” em campanha global do ACNUR sobre apatridia.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>53</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Nascidas no refúgio, crianças sírias enfrentam risco de apatridia.** ACNUR, 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/nascidas-no-refugio-criancas-sirias-enfrentam-risco-de-apatridia/>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

<sup>54</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Protegendo os Direitos dos Apátridas. Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Fev. 2011. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_os_Direitos_dos_Apatridas)>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>55</sup> *Ibidem* 54.

Segundo a jurisprudência internacional e já aceita como parte do direito consuetudinário, apátrida é o indivíduo que não é considerado “por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional”.<sup>56</sup>

O termo apatridia foi utilizado pela primeira vez em 1918, por Charles Claro, advogado no Tribunal de Apelação em Paris. Apesar de sua prevalência, percebe-se que esta não é a nomenclatura mais adequada para caracterizar estes indivíduos, por semanticamente expressar a falta de pátria de uma pessoa, todavia foi a consagrada internacionalmente pelas convenções sobre o tema.<sup>57</sup>

Mesmo assim, houve outras terminologias utilizadas ao longo das décadas para conceituar esses indivíduos sem nacionalidade como “heimatlos” e “staatenlose” e “apolidi”, todavia todas são consideradas defasadas.

Estima-se que a apatridia ainda afete cerca de 10 milhões de pessoas no mundo; todavia, somente 3,5 milhões de apátridas foram reportados oficialmente no ano de 2014.<sup>58</sup>

Isso decorre do fato de muitos países não possuírem mecanismos de registros confiáveis, ou sequer buscarem coletar os dados sobre essa parcela da população, de forma a aumentar a discrepância entre o oficial e o estimado. Acrescenta-se o fato dessa pesquisa ter iniciado recentemente, mais especificamente no ano de 2004, com apenas 30 países, sendo que no ano de 2014 já contava com dados oficiais de 77 países.<sup>59</sup>

Essa identificação é necessária para buscar melhores soluções para o problema e evitar sua propagação. Por meio dessas aferições, o Alto Comissário das Nações Unidas, António Guterres, pôde afirmar que um bebê apátrida nasce a cada dez minutos no mundo, sendo este cenário inadmissível na atual conjuntura mundial.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2cea.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2cea.html)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

<sup>57</sup> *Ibidem* 8, p. 938.

<sup>58</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Global trends. Forced displacement in 2014**. 18 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/556725e69.html#\\_ga=1.228543060.832222304.1444932851](http://www.unhcr.org/556725e69.html#_ga=1.228543060.832222304.1444932851)>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>59</sup> *Idem* 58.

<sup>60</sup> CHAGAS, Marcos. ONU lança campanha para erradicar apátridas dentro de dez anos. **Agência Lusa**, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2014/11/onu-lanca-campanha-para-erradicar-apatridas-dentro-de-dez-anos>>. Acesso em: 07 jul 2015.

Consideradas inexistentes, essas pessoas são frequentemente marginalizadas pelos Estados. Sem qualquer proteção estatal, os apátridas vivem em meio à insegurança e a invisibilidade diante do sistema jurídico. Conseqüentemente, estes indivíduos são vítimas de preconceitos e são “impedidos de participar plenamente da sociedade”,<sup>61</sup> pois a discriminação muitas vezes é disseminada junto à comunidade e até mesmo dentro dos centros acadêmicos entre os especialistas de direito internacional. Um exemplo que comprova essa tese é a afirmação realizada por Celso D. De Albuquerque Mello, em seu livro *Curso de Direito Internacional Público*: “(...) é que entre tais indivíduos eram recrutados os anarco-terroristas, uma vez que eram geralmente homens sem nenhum sentimento ou noção de pátria.”<sup>62</sup>

A opressão e negligência sofrida por esses grupos pode dar azo à tensões e vir a se tornar pretexto para a migração.<sup>63</sup>

O fenômeno da apatridia ocorre, em muitos casos, em regiões fronteiriças, principalmente na de países jovens ou cujo contingente de migrantes é grande;<sup>64</sup> todavia, esta anomalia não está concentrada em regiões específicas. Ao contrário, ela existe em todos os continentes, e em razão de sua complexidade e instabilidade, têm diminuído em alguns territórios e surgido e/ou aumentado em outros.

Aliás, a apatridia não possui como requisito a migração, de forma que grande parte dos indivíduos considerados apátridas nunca sequer saíram do país em que nasceram ou possuem residência.<sup>65</sup>

Independentemente dessa ausência de deslocamento, esses homens, mulheres e crianças passam a vida como estrangeiros, ao não serem reconhecidos juridicamente pelo Estado em que passaram a vida, nem possuem outro território que os considere como nacionais. Essa é a situação vivida pelo povo núbio que a mais de um século residem no Quênia, e apesar de possuírem um elo com o país, não são aceitos nem mesmo pela sua população nacional.<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> *Ibidem* 4.

<sup>62</sup> *Ibidem* 8, p. 937.

<sup>63</sup> *Ibidem* 54.

<sup>64</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **A razão pela qual os Estados deve aderir às Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

<sup>65</sup> *Op. Cit.* 61.

<sup>66</sup> *Op. Cit.* 63.

Outra emblemática situação de apatridia é a vivenciada pelos rohingya, minoria étnica e religiosa que foi privada da nacionalidade birmana em 1982. Sem reconhecimento do Estado da Birmânia, eles vivem em meio à negligência, sobrevivendo sem oportunidades e direitos.<sup>67</sup>

A apatridia é marcada pela negligência, pela discriminação e pelo jogo de poder dos Estados que determinam quem são seus nacionais. Portanto, para entender este fenômeno há a necessidade de conhecer o que leva uma pessoa a perder sua nacionalidade bem como as consequências e o sofrimento que pode vir junto à esse *status*.

O que antes foi visto como uma forma de fuga e dos Estados se livrarem de pessoas indesejadas, tornar-se-ia um dos maiores desafios do século XXI. Cumpre aos Estados unirem suas forças ao ACNUR para buscar soluções que acabem com o martírio dessas pessoas, que, assim como todos os demais nacionais, merecem ser tratados como seres humanos.

## 2.2 A APATRIDIA DECORRENTE DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Não obstante a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter consagrado o direito de todos possuírem uma nacionalidade, a apatridia ainda vitimiza diversas pessoas, pelas mais variadas causas, as quais podem divergir em grau de complexidade, mas que em sua maioria, atingem minorias ou grupos vulneráveis da sociedade, como as mulheres e crianças, as quais integram o grupo com maior número de apátridas no mundo.

A apatridia muitas vezes está associada à “períodos de mudanças profundas nas relações internacionais”<sup>68</sup> ou à legislações restritivas e/ou discriminatórias. Dentre os principais causadores da apatridia estão a secessão de países, a privação arbitrária da nacionalidade, questões legislativas e a discriminação racial, étnica ou

---

<sup>67</sup> Apatridia: un fenómeno que nos concierne a todos u que debemos combatir como seres humanos. **La Juventud Opina**, 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.voicesofyouth.org/es/posts/apatridia--3>>. Acesso em: 05 out. 2015.

<sup>68</sup> *Ibidem* 12.

\* Nesse contexto, cidadania deve ser entendida como nacionalidade.

de gênero, os quais podem ser determinantes isolados da condição, mas na maioria das vezes eles estão ligados a uma ou mais motivações.

A secessão de países é caracterizada pela criação ou separação de países, bem como pela redemarcação de novas fronteiras. Ela atinge principalmente minorias que foram territorialmente separadas, nas quais há dúvidas legislativas acerca de a qual Estado pertencem, “seja porque a legislação interna não os reconhece como nacional, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania\* dessas pessoas”.<sup>69</sup>

A privação da nacionalidade, também denominada desnacionalização forçada, ocorre quando um Estado, utilizando-se de sua soberania, priva arbitrariamente a nacionalidade de um indivíduo, ou de um grupo, o qual é considerado opositor ou está sendo discriminado no território.<sup>70</sup> Esta prática foi utilizada pelos Estados de forma discricionária durante a Segunda Guerra Mundial, de forma que, ao seu término, os tratados internacionais buscaram proibi-la em certas circunstâncias ou ao menos ressalvá-la,<sup>71</sup> todavia nem sempre os Estados ratificam ou respeitam estes tratados.

Um dos últimos casos de desnacionalização em massa noticiado, o qual ainda está em processo, é o que está sendo realizado pela República Dominicana. A República Dominicana já possui um vasto histórico relacionado à discriminação contra a população haitiana que vive a gerações no país. Mesmo possuindo uma condenação por violação de direitos humanos relativa ao tema perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos\*, o Tribunal Constitucional da República Dominicana, em setembro de 2013, decidiu revogar retroativamente a nacionalidade de todos os descendentes de haitianos\*\*. Esta é uma situação que, se aplicada na íntegra, tornará milhares de pessoas apátridas, e passará aos demais Estados “el

---

<sup>69</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Apatridia**.

Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia\\_-\\_ACNUR\\_2012](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia_-_ACNUR_2012)>. Acesso em 21 jul. 2015.

<sup>70</sup> *Ibidem* 12.

<sup>71</sup> *Idem* 70.

\* Caso Yean y Bosico vs. República Dominicana.

\*\* Até aquela data, a República Dominicana utilizava o critério do *ius soli*, tendo como exceção os filhos de diplomatas e quando os pais que estavam “em trânsito” no país no momento do nascimento da criança.

mensaje de que las desnacionalizaciones arbitrarias masivas son aceptables en tanto que estén amparadas por una decisión judicial.”<sup>72</sup>

Diversos são os motivos legislativos que causam a apatridia. Estes variam no seu grau de complexidade. Na maior parte das vezes é decorrente de falhas legislativas que acabam por suprimir certos grupos populacionais. Essas mesmas falhas podem fazer um nacional perder sua nacionalidade se este for morar no exterior e não cumprir certas regras como comparecer ao consulado de tempos em tempos.

O nascimento no exterior também pode causar a apatridia nos casos em há conflito de critérios de nacionalidade, ou seja, a criança nasce num país que utiliza o *ius sanguini* e seus pais são provenientes de um país que utiliza o *ius soli*.

Por fim, independentemente de qual seja a causa da apatridia, a discriminação tem papel determinante para sua ocorrência.<sup>73</sup> É a discriminação, seja ela étnica, racial, política, gênero, por opção sexual, entre outros, que faz muitos Estados negarem a nacionalidade para certos grupos populacionais ou se recusarem a aceitá-los como membros da sociedade. De mesma forma, muitas legislações que geram a apatridia possuem cunho discriminatório, mesmo que esta seja indireta.

Isso não significa que ela seja necessária para adquirir o *status* de apátrida; e sim, que ela se encontra presente na maioria dos casos. Porém ela também pode ser o motivo isolado da perda da nacionalidade.

Dentre as formas discriminatórias, a discriminação de gênero tem afetado milhões de mulheres, transformando-as em um dos grupos populacionais mais vulneráveis à apatridia, sendo, por sinal, um dos principais causadores dessa anomalia legal.<sup>74</sup>

Discriminação de gênero deve ser entendida nesse contexto como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou

---

<sup>72</sup> GAMBOA, Liliana; REDDY, Julia Harrington. Desnacionalización judicial de las personas dominicanas de ascendencia haitiana. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. p. 52-54. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015. Em tradução livre: “a mensagem de que as desnacionalizações arbitrárias massivas são aceitáveis desde que estejam amparadas por uma decisão judicial.”

<sup>73</sup> CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46, p. 56-60, Jun. 2014. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

\* Caso Yean y Bosico vs. República Dominicana.

<sup>74</sup> *Ibidem* 12.

resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil”.<sup>75</sup> Essa segregação pode atingir grupos de diferentes idades e classes sociais, podendo estar ou não associada a outros fatores como raça, religião ou opção sexual, tratando as mulheres de forma distinta do que seria tratado um homem em mesmas condições.<sup>76</sup>

Estima-se que em cerca de 60 países ao redor do mundo não é permitido à mulher ter as mesmas condições de igualdade que o homem no que tange à nacionalidade, de forma que não lhes é permitido adquirir, mudar ou manter a nacionalidade escolhida.<sup>77</sup> Isso aumenta o risco de apatridia, principalmente nos casos em que a mulher casa-se com um estrangeiro.

A mulher pode vir a perder a nacionalidade automaticamente ao se casar com um estrangeiro em alguns desses países. Essa ideia legislativa parte do pressuposto de que a mulher irá adquirir a nacionalidade de seu esposo, todavia, ela eleva a possibilidade da mulher vir a se tornar apátrida nos casos em que a nacionalidade do marido não é passada de forma automática ou este for apátrida.<sup>78</sup> O risco ainda permanece elevado após a aquisição da nacionalidade do cônjuge, pois há situações em que “(...)depois de receber a nacionalidade do marido, o casamento se dissolver e ela perder a nacionalidade adquirida em razão do casamento, sem readquirir automaticamente a sua antiga nacionalidade.”<sup>79</sup>

Mesmo quando a nacionalidade não é retirada automaticamente, a possibilidade da mulher vir a se tornar apátrida após o casamento com um estrangeiro é grande. Isso decorre do fato de ser maior a tendência das mulheres buscarem a nacionalização no país de seus maridos do que o contrário.<sup>80</sup>

Assim como é considerado um meio de reduzir a apatridia, o processo de naturalização pode ser visto como um dos causadores e dificultadores da aquisição

---

<sup>75</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>76</sup> UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **General Recommendation No. 32 on the gender-related dimensions of refugee status, asylum, nationality and statelessness of women.** 5 nov. 2014, CEDAW/C/GC/32, Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/54620fb54.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>77</sup> Global Campaign for Equal Nationality Rights. Disponível em: <<http://equalnationalityrights.org/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

<sup>78</sup> *Ibidem* 12.

<sup>79</sup> *Idem* 78.

<sup>80</sup> *Op.Cit.* 76.

da nacionalidade, “because they may require the fulfilment of conditions or criteria that may be more difficult to meet for women than for men.”<sup>81</sup>

Somada à essas dificuldades, diversos países que proíbem a dupla nacionalidade, obrigam a renúncia da nacionalidade do indivíduo antes mesmo que haja garantias de que a nacionalidade pleiteada seja adquirida, de forma que, se esta for negada, reforça-se, novamente, a possibilidade da apatridia.<sup>82</sup>

Destarte, a discriminação de gênero não atinge somente mulheres; ela também afeta homens e crianças.

Apesar da grande maioria dos pedidos de mudança de nacionalidade serem provenientes das mulheres, nada impede que um homem, ao se casar, deseje adquirir a nacionalidade de sua esposa, seja porque deseja ir morar no país dela, seja por gozar do *status* de refugiado ou apátrida. Todavia, diversos países não permitem que a mulher passe a nacionalidade à seu marido estrangeiro<sup>83</sup>, mesmo que o inverso seja permitido, de forma que o cônjuge passa a vida como estrangeiro nas terras de sua esposa, sendo submetido à diversas restrições as quais um nacional não passaria.<sup>84</sup>

Contudo, os mais afetados por toda essa discriminação são os descendentes destas mulheres. Dados oficiais comprovam que em 27 países ao redor do mundo é negado o direito à mulher de passar sua nacionalidade automaticamente aos seus filhos.<sup>85</sup>

Nestes países, brechas legislativas tornam a nacionalidade do homem decisiva na hora da aquisição desta pelos filhos, criando uma verdadeira dependência da mulher para com seus maridos.

“Quando uma mulher não pode passar sua nacionalidade aos filhos, as consequências são desastrosas. Sem nacionalidade, mãe e filhos são privados de educação e cuidados de saúde, estão mais vulneráveis à exploração, casamento precoce, violência e até mesmo ao tráfico de

---

<sup>81</sup> *Ibidem* 76. Em tradução livre: “porque eles podem requerer o preenchimento de condições ou critérios que podem ser mais dificilmente satisfeitos para mulheres do que para homens.”

<sup>82</sup> *Ibidem* 76.

<sup>83</sup> REILLY, Rachael. **Equal Nationality Rights: It’s Time to End Gender Discrimination in Nationality Laws**. European Network on Statelessness, 20 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.statelessness.eu/blog/equal-nationality-rights-it%E2%80%99s-time-end-gender-discrimination-nationality-laws>>. Acesso em: 07 out. 2015

<sup>84</sup> *Idem* 83.

<sup>85</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Stateless in Libéria**, 25 set 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong/stateless-in-liberia/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

peçoas.”<sup>86</sup> (Volker Türk, Assistente do Alto Comissário para Proteção do ACNUR).

Entre os principais motivos apresentados por estes Estados está a questão histórica de busca de uma “unidad y estabilidad a las familias”<sup>87</sup>, juntamente com a alegação de que “(...) permitir que las mujeres transfieran su nacionalidad a los hijos violaría la prohibición de la doble nacionalidad de tal Estado: en algunas circunstancias los niños podrían adquirir dos nacionalidades en el momento del nacimiento.”<sup>88</sup>

O grande problema ocasionado por essa forma de segregação de gênero diz respeito ao fato de tal proibição ensejar diversas situações de risco de apatridia para as crianças, principalmente nos casos em que o pai é falecido, abandona a família ou se recusa a passar a nacionalidade para sua prole.

A situação também pode estar envolvida por questões administrativas e burocráticas. Uma criança pode se tornar apátrida se seus pais moram no exterior e deixam de registrá-la junto ao consulado de seu país de origem, de forma que, se ocorre alguns dos casos acima mencionados ou o casal se separa, pode haver dificuldades para a comprovação da nacionalidade do pai para que a criança venha a adquiri-la.<sup>89</sup>

Se nestes casos a ameaça de apatridia já é grande, eleva-se mais ainda nos casos em que a mãe é solteira<sup>90</sup>, particularmente se o progenitor for desconhecido, ou se o pai for apátrida.

Assim como o impedimento de transferir a nacionalidade de uma mãe para um filho pode se estender dentro e fora do território, há casos em que esse

---

<sup>86</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Mais Vozes importantes unem-se à campanha #IBelong para erradicar a apatridia**. ACNUR, 08 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mais-vozes-importantes-unem-se-a-campanha-ibelong-para-erradicar-a-apatridia/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>87</sup> ÄLBARAZI, Zahra; WAAS, Laura van. Hacia la eliminación de la discriminación de género en las leyes de nacionalidad. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. P. 49-51. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015. Em tradução livre: “unidade e estabilidade às famílias.”

<sup>88</sup> *Idem* 87. Em tradução livre: “(...) permitir que as mulheres transfiram sua nacionalidade aos filhos violaria a proibição da dupla nacionalidade de tal Estado: em algumas circunstâncias os filhos poderiam adquirir duas nacionalidades no momento do nascimento.”

<sup>89</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), UNHCR and CRTD.A. **Regional Dialogue on Gender Equality, Nationality and Statelessness: Overview and Key Findings**. Jan 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4f267ec72.html>>. Acesso em: 23 out. 2015.

<sup>90</sup> *Ibidem* 80.

impedimento só ocorre nos casos do filho nascer fora do país de origem da mulher, como ocorria com o Kenya até a reforma legislativa de 2010.<sup>91</sup>

Apesar de, na última década, vários países como Egito, Marrocos, Bangladesh, entre outros, se disponibilizarem a modificar suas leis para que mães possam passar automaticamente a nacionalidade para seus filhos, de forma a terem igualdade legislativa com os homens no tocante à nacionalidade, muitos ainda negam tal direito, sendo a maior parte localizada no Oriente Médio, além do Norte da África e na África Subsaariana.\*

A América é o continente com menor número de países que possuem leis que não garantem a igualdade entre homens e mulheres; somente o Suriname está localizado na América do Sul.<sup>92</sup>

Em muitos destes lugares, a opressão não é notada somente na relação da mulher com o Estado; ela também ocorre dentro do seio familiar e da comunidade. Mas nem sempre essa discriminação é tão aparente. Ela também pode estar escondida dentro de legislações que fingem neutralidade com relação à questão mas que na prática impactam negativamente a vida e a nacionalidade das mulheres.<sup>93</sup>

Por meio deste contexto, depreende-se que a discriminação de gênero, na maior parte das vezes está amparada pela legislação dos Estados. Apesar de esta diferenciação entre homens e mulheres estar presente em todos os continentes, o risco da apatridia motivada pela discriminação de gênero está mais presente nas sociedades patriarcais, em especial naquelas que colocam a mulher em segundo plano na sociedade.

### 2.3 O CIRCULO VICIOSO E A VULNERABILIDADE DA MULHER APATRIDA

---

<sup>91</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Background note on gender equality, nationality laws and statelessness 2014**. UNHCR, 07 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4f5886306.html>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\* 12 países no Oriente Médio e África Subsaariana, 8 na África Sub-Saariana, 4 na Ásia e 3 nas Américas.

<sup>92</sup> *Op. Cit.* 91.

<sup>93</sup> *Ibidem* 80.

Para uma vida plena em sociedade, a nacionalidade torna-se requisito essencial. Quando uma pessoa tem a nacionalidade negada ou retirada, passa a viver à margem da sociedade, junto à incerteza e ao sofrimento.

Considerado um dos grupos mais vulneráveis do mundo<sup>94</sup>, aos apátridas frequentemente são negados todos os direitos humanos, que em tese deveriam ser inalienáveis, em razão da perda efetiva de um único direito: a nacionalidade.

Ser apátrida significa “(...) suele implicar la negación de los derechos más básicos, la negación de la documentación necesaria para garantizar estos derechos y la negación de muchos otros elementos que son necesarios para llevar una vida normal.”<sup>95</sup>

Diversos são os direitos básicos negados à esses grupos como educação, saúde, emprego, residência e suporte jurídico. Por não possuírem elo legal com o país de residência, os apátridas podem sofrer restrições aos direitos de ir e vir, bem como impedimentos para entrar e sair do país.

Por não possuírem documentação, os apátridas não têm como comprovar seu nascimento, de forma que são impedidos de abrir contas em bancos, ter um trabalho formal, casar-se legalmente, registrar seus filhos ou até mesmo ter uma certidão de óbito.

Essa ausência de documentação também pode levá-los à detenção, sendo que esta pode se estender por longos períodos no caso da pessoa se encontrar fora de seu país de residência e o país de detenção se recusar a deportá-lo.<sup>96</sup>

Mas a apatridia não afeta somente as questões de direito e do dia a dia de uma pessoa e de seus familiares. Suas consequências podem ser tão gravosas a ponto de levarem as pessoas e seus familiares à depressão<sup>97</sup> por não terem alternativas para mudar essa condição de vida.

Em razão dessas diversas consequências, “a apatridia impede as pessoas de realizarem seu potencial e pode ter severas repercussões para a coesão social e

---

<sup>94</sup> *Ibidem* 4.

<sup>95</sup> TÜRK, Volker. El estatuto de apatridia 60 años después. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. P. 56-60. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015. Em tradução livre: “(...) geralmente implicar a negação dos direitos mais básicos, a negação da documentação necessária para garantir estes direitos e a negação de muitos outros elementos que são necessários para levar uma vida normal.”

<sup>96</sup> *Ibidem* 14.

<sup>97</sup> COSTA, Sarah. **No Country, No Rights: Gender Discrimination and Statelessness**. Huffington Post. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/sarah-costa/no-country-no-rights-gend\\_b\\_3398826.html](http://www.huffingtonpost.com/sarah-costa/no-country-no-rights-gend_b_3398826.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

a estabilidade”<sup>98</sup>, de forma a frustrar o aproveitamento desta parcela da população e criar tensões na comunidade.

No que tange à discriminação de gênero, a distinção de tratamento dada às mulheres em diversos países pode levar não só a mulher, como também seu cônjuge e seus filhos à apatridia. Mais que um causador da apatridia, essas situações podem ser consideradas consequências da discriminação de gênero.

Quando uma mulher se casa com um apátrida e lhe é negada a possibilidade de passar a sua nacionalidade ao marido, diversas podem ser as consequências. Primeiramente, em razão de ter desposado uma pessoa inexistente juridicamente para o mundo, não há como se obter a certidão de casamento, pois um apátrida não possui documentos.

Todavia, a principal consequência que esta situação pode trazer é a impossibilidade da mulher passar a nacionalidade ao filho do casal, podendo tornar a criança apátrida desde o nascimento, e criando a possibilidade de um ciclo de apatridia que pode vir a se perpetuar ao longo de gerações. “Women’s inability to pass on their citizenship to their children and spouses puts huge financial, psychological and physical strains on families, often resulting in an intergenerational spiral of destitution and depression.”<sup>99</sup>

Essa situação faz com que “statelessness impacts individuals’ ability to marry and couples’ decisions to start a family”<sup>100</sup>, de forma que casais preferem não iniciar uma família, em razão das dificuldades e dos problemas que iriam enfrentar, ou no caso se sujeitarem aos riscos, passam a não desejar filhos, pois aumentar-se-ia a responsabilidade ao colocar uma criança apátrida no mundo, de forma a criar culpa e sofrimento à mãe dessa criança.

---

<sup>98</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Prevenção e Redução da Apatridia. Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia**. Set. 2010. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao\\_e\\_Reducacao\\_da\\_Apatridia](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao_e_Reducacao_da_Apatridia)>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>99</sup> Global Campaign for Equal Nationality Rights. Disponível em: <<http://equalnationalityrights.org/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

Em tradução livre: “A inabilidade feminina de passar sua nacionalidade para os filhos e esposos resulta em grandes limitações financeiras, psicológicas e físicas para as famílias, normalmente resultando em um ciclo de desamparo e depressão para gerações.”

<sup>100</sup> *Op. Cit.* 97. Em tradução livre: “a apatridia interfere na habilidade do indivíduo de casar-se e nas decisões dos casais em iniciar uma família.”

“It`s impossible for me to have a baby because he will be born into a life that will be very difficult. I cannot give my child the Jordanian nationality because the child follows the father.

(...)

So, I will spend my whole life suffering because I brought a child into the world to make him suffer.”

(Gehan- Jordanian woman national married with a statelessness man).<sup>101</sup>

Entretanto, nem sempre as mulheres têm noção das consequências que existem ao trazer um filho ao mundo. Relatos mostram que muitas desconheciam essa impossibilidade até terem seus filhos, de forma que sequer sabiam que havia a discriminação de gênero em seu país.<sup>102</sup>

Em países como o Catar, Jordânia, Kuwait, República Dominicana, Myanmar, Irã e Libéria, alguns dos países nos quais a mulher não podem passar a nacionalidade para seus filhos de forma igualitária com os homens, a criança fica dependente do pai para passar-lhe a nacionalidade.

Todavia, nem sempre há essa possibilidade. Legislações podem vir a impedir que o pai passe a nacionalidade aos filhos quando o nascimento ocorre no exterior ou não há documentação suficiente para comprovar a sua ascendência. De mesma forma o *status* do pai pode causar esse impedimento, pois este pode vir a ser, desconhecido ou estar longe da família por algum motivo, bem como já ter falecido ou não ter se casado com a mulher à época do nascimento,<sup>103</sup> de forma que mães ditas “solteiras” também sofrem deste mesmo mal, pois sem um pai para suas crianças, não haverá uma nacionalidade a ser reconhecida. Por fim, não pode-se fugir da possibilidade do genitor ter-se recusado a passar sua nacionalidade, como ocorre nos casos de não reconhecimento da paternidade.

Homens, mulheres, crianças, velhos, independentemente de quem seja, todos os apátridas sofrem as mesmas consequências com relação à negação de direitos e ausência de documentação. Todavia, mulheres e meninas, em razão do seu *status* perante à sociedade, acabam sofrendo implicações mais gravosas ao se tornarem apátridas, sendo extremamente vulneráveis ao problema.

<sup>101</sup> Women`s Refugee Commission. **Our Mother`s Country: Our Country**. Disponível em: <<https://womensrefugeecommission.org/our-mothers-country-our-country-video>>. Acesso em: 28 out. 2015.

Em tradução livre: “É impossível para mim ter um filho porque ele nascerá para uma vida muito difícil. Eu não posso dar a nacionalidade jordaniã a meus filhos porque esta segue a do pai. (...) Então eu passarei a vida sofrendo por ter trazido ao mundo uma criança apenas para fazê-la sofrer.” (Gehan—mulher jordaniã casada com um homem apátrida).

<sup>102</sup> *Ibidem* 89, p. 02.

<sup>103</sup> *Ibidem* 91.

Além de viverem oprimidas em meio à sociedade, muitas vezes elas acabam se transformando em vítimas da violência de gênero, a qual não se resume apenas ao assédio e à violência sexual, abrangendo todo tipo de violência física, sexual e psicológica que elas possam vir a sofrer dentro da família ou da comunidade.<sup>104</sup>

Dentre essas formas de violência, uma que se destaca em razão de sua crueldade é a mutilação das genitálias.

“A violência e perseguição baseadas no gênero são reconhecidas como fundamentos legítimos de proteção internacional na lei e na prática. Podem incluir o risco de mutilação genital feminina, casamento forçado/precoce, ameaça de violência e/ou os chamados crimes de honra, tráfico de mulheres, ataques com ácido, violação e outras formas de abuso sexual, formas graves de violência doméstica, imposição de pena de morte ou outros castigos físicos previstos em sistemas de justiça discriminatórios, esterilização forçada ou perseguição política ou religiosa pela defesa de ideias feministas ou outras.” (Dubravka Simonovic, membro do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da ONU).<sup>105</sup>

Por terem menores condições de arranjar um trabalho, bem como de sustentar suas famílias, muitas mulheres acabam utilizando-se da prostituição para a sobrevivência, transformando-as em potenciais mercadorias da exploração e do tráfico de pessoas.

Com isso, elas acabam sendo estigmatizadas e perseguidas pela sociedade e até mesmo por aqueles que deveriam ajudá-las, ou seja, a polícia e a justiça, bloqueando o apoio a essas mulheres e meninas e permitindo que o ciclo de violência se perpetue.<sup>106</sup>

Todas essas consequências da apatridia são acarretadas pela discriminação de gênero, numa clara afronta aos direitos de igualdade entre homens e mulheres. Visando uma solução o ACNUR possui diversos programas para a prevenção e diminuição do problema “por meio de uma abordagem multissetorial e interinstitucional”<sup>107</sup>, todavia, eles necessitam do apoio dos Estados e da sociedade

---

<sup>104</sup> Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Art. 1 e 2. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>105</sup> TAVARES, Raquel. Nova Recomendação Geral sobre mulheres refugiadas, requerentes de asilo e apátridas. **GDDC**. 07 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.5447142014117&seccao=Not%EDcias\\_Imprensa](http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.5447142014117&seccao=Not%EDcias_Imprensa)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

<sup>106</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Ação contra a Violência Sexual e de Gênero: Uma Estratégia Atualizada**. Julho de 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao\\_contra\\_a\\_violencia\\_sexual\\_e\\_de\\_genero.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero.pdf?view=1)>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>107</sup> *Idem* 106.

civil, bem como do respeito às legislações internacionais, bem como da recepção destas no ordenamento dos países.

### **3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUPERACÃO DA APATRÍDIA**

*“A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.”*

(Hannah Arendt)<sup>108</sup>

### 3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A desnacionalização em massa e o excesso de violação de direitos humanos que caracterizou a Segunda Guerra Mundial obrigou a comunidade internacional a buscar um mínimo de garantias legais para aqueles que haviam perdido tudo durante a guerra. Dentre esses grupos, um que mereceu destaque mas que por muito tempo foi deixado de lado foram os apátridas.

O primeiro indicativo de que a apatridia deveria ser combatida encontra-se no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que proclama o direito de todos possuírem uma nacionalidade e proíbe a privação arbitrária da nacionalidade e o impedimento do direito de mudar de nacionalidade.

Alguns anos depois, em 1951, foi proclamada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi aplicada aos apátridas que também eram refugiados, excluindo todos os demais.

Foi com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 que houve a regulamentação do *status* de apátrida, bem como sua condição jurídica, de forma a garantir-lhe a possibilidade do usufruto do máximo de direitos,<sup>109</sup> sem discriminação.<sup>110</sup>

“O termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Por meio destas

<sup>108</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Posfácio de Celso Lafer. 10<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 16.

<sup>109</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional**. Resumo das Conclusões. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional)>. Acesso em: 16 out. 2015.

<sup>110</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Prevenção e Redução da Apatridia. Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia**. Set. 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao\\_e\\_Reducacao\\_da\\_Apatridia](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao_e_Reducacao_da_Apatridia)>. Acesso em: 10 out. 2015

palavras, o artigo 1º da Convenção de 54 define legalmente quem pode ser considerado um apátrida. Tal definição é aceita internacionalmente, sendo considerada parte do direito internacional costumeiro.<sup>111</sup>

Em seguida, no mesmo artigo, é estipulada a exclusão, ou seja, as exceções, quando um indivíduo não pode ou não é merecedor da proteção desta convenção:<sup>112</sup>

Esta Convenção não será aplicável:

- i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência;
- ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
- iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:
  - a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
  - b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país;
  - c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

As pessoas englobadas pelo artigo 1º muitas vezes são denominadas apátridas *de jure*, apesar da terminologia não ser encontrada em nenhum lugar do tratado.<sup>113</sup> Os apátridas *de jure* se diferem dos apátridas *de facto* pelo fato deste segundo grupo ser constituído por “pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir protecção a este país.”<sup>114</sup>

Não há nenhuma legislação específica para a protecção dos apátridas *de facto*, de forma que a eles cabe a protecção dos direitos humanos. Todavia, pode vir

<sup>111</sup> *Ibidem* 4.

<sup>112</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Protegendo os Direitos dos Apátridas. Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Fev. 2011. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_os_Direitos_dos_Apatridas)>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>113</sup> *Op. Cit.* 111.

<sup>114</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **A razão pela qual os Estados deve aderir às Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

a ser declarado como apátrida *de jure* os casos de apátrida *de facto* que perdurarem por mais de duas gerações.<sup>115</sup>

Após estabelecer, de forma clara, quem pode e quem não pode ser beneficiado por este acordo, a Convenção passa a abordar, de forma minuciosa os deveres dos Estados-contratantes e os direitos dos apátridas, considerando que “algumas garantias são aplicáveis a todos os apátridas, enquanto outras são reservadas aos apátridas que se encontram legais ou que residam legalmente no território.”<sup>116</sup> Entretanto, convencionou-se que nenhum apátrida deve ter tratamento inferior a um estrangeiro.<sup>117</sup>

Mas os apátridas não possuem só direitos; a eles cabe a obrigação de respeitar a legislação do Estado em que se encontre (art. 2º).

A Convenção de 54 prevê que os Estados-contratantes devem cumprir esta Convenção sem quaisquer discriminação motivada por raça, religião ou país de origem (art. 3º), concedendo direitos equivalentes à um nacional no que tange à religião (art. 4º), direitos de propriedade intelectual e industrial (art. 14), acesso a tribunais (art. 16), educação pública (art. 22), assistência pública (art. 23) e direitos trabalhistas (art. 24). Os artigos 16, 23 e 24 referem-se a apátridas residentes habituais dos Estados.

De mesma forma, aos apátridas deve ser concedido direitos equivalentes a um estrangeiro no que diz respeito a aquisição de bens móveis e imóveis (art. 13), ao direito à um emprego remunerado (art. 17), liberdade de circulação (art. 26), entre outros.

Nessa mesma linha, outro importante dispositivo da Convenção refere-se à dispensa de reciprocidade legislativa (art. 7º), direito dos apátridas reconhecidos no território, e que também deve se equiparar ao tratamento dado aos estrangeiros em geral.

A menção aos apátridas reconhecidos no território está relacionada ao fato de que a Convenção de 54 “não prescreve nenhum mecanismo de identificação de apátridas”,<sup>118</sup> sendo este papel dos Estados, os quais devem fazer censos e criar procedimentos de determinação da condição de apátrida, nos quais o ACNUR pode vir auxiliar na criação e adoção.

---

<sup>115</sup> *Idem* 114.

<sup>116</sup> *Ibidem* 112, p. 5.

<sup>117</sup> *Ibidem* 112.

<sup>118</sup> *Ibidem* 12.

Outras importantes medidas adotadas pela Convenção são: o impedimento de expulsão dos apátridas que se encontrem legalmente no território, salvo em razão de ordem pública (art. 31); e a garantia do direito a documentos de identidade (art. 27) e de viagem (art. 28) de forma a permitir-lhes viajar, seja “para estudar, trabalhar, por motivos de saúde ou para reassentamento.”<sup>119</sup>

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas é o único documento internacional que regulamenta o direito a esses documentos de viagem juntamente com diversas outras garantias, de forma a orientar os Estados na proteção de direitos dos apátridas. Todavia esses direitos não equivalem a uma nacionalidade, sendo considerada apenas uma “resposta temporária” ao problema.<sup>120</sup>

Para quem vive na condição de apátrida essa proteção pode ser considerada menor e insuficiente em relação à oferecida por um Estado, todavia, seu objetivo é salvaguardar os direitos básicos dessas pessoas e garantir-lhes uma vida digna até o momento que consigam adquirir uma nacionalidade *de facto*.

Para isso, o artigo 32 da Convenção estabelece que a naturalização deve ser facilitada e seu processo apressado na medida do possível, com vistas a resolver definitivamente a situação dos apátridas.

Apesar de toda a proteção conferida, a Convenção de 54 não propôs meios de evitar o problema, de forma que, alguns anos mais tarde, em 1961, foi proclamada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, “único instrumento universal que estipula salvaguardas claras, detalhadas e concretas para assegurar uma resposta adequada e justa à ameaça da apatridia”,<sup>121</sup> de forma a resolver os casos existentes de apatridia, evitando o surgimento de novos.

Além de estimular o *ius soli* nos casos em que a pessoa venha a ser apátrida de outro modo (art. 1º), a Convenção busca evitar a apatridia por meio da perda (art. 5º e 6º) e renúncia (art. 7º) da nacionalidade. De mesma forma, coíbem os Estados-contratantes da privação da nacionalidade de um nacional se isso acarretar em apatridia (art. 8º) ou por motivos discriminatórios (art. 9º), além de buscar evitar o aparecimento de novos casos quando ocorre a sucessão de Estados (art. 10).

---

<sup>119</sup> *Ibidem* 12.

<sup>120</sup> *Ibidem* 112.

<sup>121</sup> *Ibidem* 110.

De forma ampla, observa-se que o propósito da Convenção de 61 é “evitar a apatridia no momento do nascimento e ao longo da vida, mas nenhum deles proíbe a possibilidade de revogação da nacionalidade em determinadas circunstâncias, nem requer que os Estados concedam uma nacionalidade para todas as pessoas que são apátridas atualmente.”<sup>122</sup>

Ou seja, os Estados-contratantes são livres para elaborar suas leis de nacionalidade e a ratificação da Convenção não os obriga a conceder a nacionalidade aos apátrida. Ela apenas estipula simples medidas que visam prevenir o surgimento de novos casos e resolver os já existentes, sendo que, na própria Convenção há a permissão da perda e da privação da nacionalidade que ocasione em apatridia em raros casos.<sup>123</sup>

Mesmo com o estabelecimento de diversos tratados de direitos humanos e relativos à proteção da nacionalidade, as Convenções de 54 e 61 ainda são de grande importância pois são os únicos instrumentos que “proporcionam fundamentos legais internacionais para abordar as causas e consequências da apatridia.”<sup>124</sup>

Entretanto, o que se percebe é que as convenções relacionadas à apatridia tratam do assunto de forma geral, não expondo diretamente a discriminação e o status de vulnerabilidade de certos grupos minoritários, como o que as mulheres estão sujeitas.

O único artigo que merece destaque das presentes convenções com relação à proteção da mulher encontra-se no artigo 1º, §3º que dispõe:

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

Os direitos das mulheres não foram conferidos do dia para a noite. Essa construção foi longa e demorada, sendo arduamente estabelecida ao longo do último século.

---

<sup>122</sup> *Ibidem* 12.

<sup>123</sup> *Op. Cit.* 110.

<sup>124</sup> *Ibidem* 109.

Remete-se ao artigo 1º, §3, da Carta das Nações Unidas<sup>125</sup> o primeiro sinal de esforço pelos direitos fundamentais das mulheres. Poucos anos mais tarde, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu o gozo dos direitos ali estabelecidos independentemente do sexo.

Entretanto o desafio cultural e as legislações restritivas levaram a ONU a estabelecer tratados internacionais visando especificamente a proteção da mulher nos mais diversos âmbitos sociais, como na política, no matrimônio, e dentro da sociedade.

No que tange à proteção da nacionalidade da mulher, foi aprovada em 1957 a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, a qual buscou, entre outras coisas, impedir a perda automática da nacionalidade da mulher nos casos de casamento, separação e mudança de nacionalidade do marido.

Em 1979, foi adotada o principal instrumento internacional de proteção aos direitos da mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, tendo como alicerce os princípios da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e da igualdade promulgadas na Declaração Universal de Direitos Humanos.<sup>126</sup>

Although the Convention only refers to sex-based discrimination, interpreting article 1 together with articles 2 (f) and 5 (a) indicates that the Convention covers gender-based discrimination against women. The term “sex” here refers to biological differences between men and women. The term “gender” refers to socially constructed identities, attributes and roles for women and men and society’s social and cultural meaning for these biological differences resulting in hierarchical relationships between women and men and in the distribution of power and rights favouring men and disadvantaging women.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> **Artigo 1-** Os propósitos das Nações unidas são:

(...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

<sup>126</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>127</sup> UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 16 dez. 2010, CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>>. Acesso em: 04 set. 2015. p. 2.

Em tradução livre: “Apesar de a Convenção apenas referir-se a discriminação por sexo, interpretando o artigo 1, juntamente com os artigos 2 (f) e 5 (a) percebe-se que a Convenção aborda a discriminação contra a mulher baseada em gênero. O termo ‘sexo’ aqui refere-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres. O termo ‘gênero’ refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e o significado social e cultural da sociedade para

As principais medidas gerais às quais os Estados signatários devem se comprometer encontram-se nos artigos 2º, 3º e 5º da Convenção e dizem respeito às políticas que devem ser adotadas pelo Estado e seu papel para mudar o pensamento do povo com relação à participação da mulher na sociedade, buscando suprimir preconceitos pré-estabelecidos, de forma a permitir que a mulher goze de todos seus direitos fundamentais em igualdade com os homens.<sup>128</sup>

De mesma forma, essa Convenção é de grande importância para a proteção da mulher no que tange à apatridia pois esta anomalia "it particularly affects women and girls with regard to nationality rights. The Convention requires full protection of women's equality in nationality matters."<sup>129</sup>

Tal zelo pela questão pode ser observado no artigo 9º da Convenção em questão:

Artigo 9º – 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.  
2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

Por meio deste artigo busca-se dar as mesmas condições que o homem no que tange ao direito à nacionalidade, em especial no §2 quando lhe é concebido o direito de passar automaticamente a nacionalidade aos filhos, independentemente destes terem ou não pais ou de terem nascido fora do Estado de sua residência.

Anos mais tarde, em 1997, foi realizada em Estrasburgo, na França, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, na qual ficou determinado, entre outras coisas, que o casamento não é causa de aquisição nem de perda de nacionalidade, bem como que os nascidos em um Estado têm o direito à nacionalidade deste território caso não possuam direito à outra.<sup>130</sup> Tais medidas, somadas a outras

---

estas diferenças biológicas, resultando em relações hierárquicas entre homens e mulheres e na distribuição de poder e direitos favorecendo os homens e desfavorecendo as mulheres."

<sup>128</sup> *Idem* 127.

<sup>129</sup> *Ibidem* 76. Em tradução livre: "Isso afeta particularmente mulheres e meninas, em se tratando de direitos referentes à nacionalidade. A convenção requer completa proteção da igualdade às mulheres em questões de nacionalidade."

<sup>130</sup> **Artigo 4.º** Princípios As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios: a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade; b) A apatridia deverá

elencadas nos artigos, visam evitar a apatridia que foi um dos desejos especificados no preâmbulo da convenção.

O ACNUR também promove diversas campanhas pelo fim da discriminação de gênero, juntamente com diálogos e palestras visando o empoderamento dessas mulheres e garotas. De mesma forma, todos os anos é lançado recomendações gerais sobre diferentes temas abordando especificamente a questão da mulher.

Por fim, cumpre mencionar um importante tratado de âmbito regional da América Latina e Caribe. Inicialmente relacionada a temática dos refugiados, a Declaração de Cartagena, assinada na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, em 1984, teve sua proteção ampliada aos apátridas em 2010, durante a comemoração do aniversário das Convenções de 51, relativa aos refugiados, e de 61, relativa à redução dos casos de apatridia, por meio da Declaração de Brasília;<sup>131</sup> e mais tarde, em 2014, durante o encontro realizado em Brasília, para comemorar Cartagena+30, por meio da Declaração do Brasil e de um Plano de Ação para a próxima década.<sup>132</sup>

O objetivo destes dois documentos é fortalecer a proteção internacional dos refugiados, deslocados e apátridas destas regiões, de forma cooperativa e respeitando os direitos humanos, bem como acabar com a apatridia até 2024.

Por meio destes tratados observa-se que a proteção dos direitos humanos evoluiu muito nas últimas décadas, de forma que “el derecho de todos los seres humanos, incluyendo a las personas apátridas, de no sufrir en todos los aspectos de

ser evitada; c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade; d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

Artigo 6.º Aquisição de nacionalidade 1 - Cada Estado providenciará no sentido de o seu direito interno prever a aquisição da nacionalidade ex lege pelos seguintes indivíduos: 2 - Cada Estado Parte deverá prever, no seu direito interno, a faculdade de aquisição da sua nacionalidade por menores nascidos no seu território e que não adquiram outra nacionalidade aquando do nascimento. Tal nacionalidade será concedida: a) Por nascimento ex lege; ou b) Subsequentemente, a menores que permaneceram apátridas, mediante pedido formulado à autoridade competente, por ou em nome do menor em causa, segundo a forma prevista pelo direito interno do Estado Parte. A aceitação de tal pedido poderá ficar dependente de residência legal e habitual no seu território por um período imediatamente anterior à formulação do pedido não superior a cinco anos.

<sup>131</sup> Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)**, vol.22 n.43, Jul/Dez. 2014.

Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>132</sup> *Ibidem* 127.

su vida está protegido en todos los principales tratados de derechos humanos regionales e internacionales.”<sup>133</sup>

Todavía, muito ainda precisa ser feito para diminuir a problemática da apatridia, de forma que a comunidade internacional e Estados ainda precisam se esforçar para proteger estas pessoas, principalmente os integrantes dos grupos mais vulneráveis e discriminados, como o composto pelas mulheres e garotas.

### 3.2 A PROTEÇÃO NACIONAL

De pouco ou de nada adianta a proteção internacional dos direitos humanos dos apátridas, em especial das mulheres, se os Estados nacionais não fizerem jus a essa proteção. Mais ainda, se não unirem esforços para a erradicação dessa problemática.

Formado por migrantes, o Brasil é considerado um país multicultural e tolerante para com os diferentes, sendo receptivo com estrangeiros, refugiados e apátridas. Apesar da discriminação ainda latente em alguns grupos da sociedade, o país possui como uma de suas metas estruturantes a construção de uma sociedade livre, justa e solidária,<sup>134</sup> e para isso busca garantir a proteção de direitos humanos de sua população e daqueles que aqui buscam proteção.

No que tange à proteção e garantia de direitos dos apátridas, o Brasil ratificou diversas convenções internacionais, tendo recepcionado em nossa legislação a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954<sup>135</sup> e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.<sup>136</sup> O Brasil também é signatário de diversos tratados relativos à proteção da mulher, incluindo os que tratam da nacionalidade, como por exemplo a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada<sup>137</sup> e a

---

<sup>133</sup> CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. p. 56. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015. Em tradução livre: “o direito de todos os seres humanos, incluindo as pessoas apátridas, de não sofrer em todos os aspectos de sua vida está protegido em todos os principais tratados de direitos humanos regionais e internacionais.”

<sup>134</sup> CF, artigo 3º, inciso I.

<sup>135</sup> Decreto n. 4246, de 22 de maio de 2002.

<sup>136</sup> Decreto n. 8501, de 18 de agosto de 2015.

<sup>137</sup> Decreto n. 64219, de 18 de março de 1969.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.<sup>138</sup>

De mesma forma, o Brasil organizou e foi sede do aniversário de 30 anos da Declaração de Cartagena, o qual ocorreu no ano de 2014, em Brasília. Desse encontro saiu o compromisso realizado pela América Latina e Caribe de erradicar a apatridia em seus territórios até o ano de 2024, bem como foi aprovada a Declaração e Plano de Ação do Brasil, no qual novos procedimentos e abordagens foram adotados pelas partes visando a proteção dos refugiados e deslocados, bem como a erradicação da apatridia.<sup>139</sup>

No âmbito do direito interno, destaca-se o artigo 5º da Constituição Federal que, em seu *caput*, prevê a igualdade de todos perante a lei, reiterando este princípio no inciso I deste mesmo artigo no qual declara a igualdade entre homens e mulheres.<sup>140</sup> De mesma forma, para dar-lhe mais efetividade, a igualdade deve ser compreendida juntamente com o princípio da não-discriminação, o qual deve ser entendido como a proibição, sob pena de punição, de quaisquer formas de preconceito racial, sexual, por idade, ou quaisquer outras formas.<sup>141</sup>

Dando-se ênfase na questão de gênero, percebe-se que esses princípios, em especial o da igualdade, foram consagrados pelas diversas legislações infraconstitucionais brasileiras, tendo como destaque o Código Civil de 2002, especificamente no que tange ao direito de família.

Como destaque pode-se citar o direito à igualdade dentro do casamento (art. 1511 do Código Civil), e os direitos e deveres relativos aos cuidados dos filhos (art. 1568, art. 1579 entre outros do Código Civil de 2002).

No tocante à nacionalidade, o artigo 12 do texto constitucional buscou definir quem são seus nacionais, classificando-os como natos e naturalizados. De acordo com este artigo, ambas as classes possuem garantias de igual proteção e direitos, sendo que a única distinção realizada entre eles encontra-se no inciso II, parágrafo 3º, do mesmo artigo, na qual é elencado os cargos aos quais somente brasileiros natos podem usufruir:

---

<sup>138</sup> Decreto n. 4316, de 30 de julho de 2002.

<sup>139</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Cartagena+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

<sup>140</sup> CF, artigo 5º, inciso I.

<sup>141</sup> Artigo 3º, IV juntamente com o artigo 5º, XLI da Constituição Federal.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:  
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;  
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;  
III - de Presidente do Senado Federal;  
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;  
V - da carreira diplomática;  
VI - de oficial das Forças Armadas.  
VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Com relação aos brasileiros natos, o Brasil utiliza o *ius soli* como critério proeminente para a aquisição da nacionalidade (inciso I, “a”, do artigo 12 da CF), sendo a utilização do critério do *ius sanguini* usado em menor proporção (inciso I, “b” e “c” do artigo 12 da CF). Independentemente da relevância, ambos os critérios são válidos para caracterizar um nacional, e somando-se com a possibilidade de naturalização, o país abre um amplo leque de possibilidades para a aquisição da nacionalidade.

Todavia, a menos de uma década atrás, em razão de uma alteração legislativa no inciso I, “c” do artigo 12 da CF, o Brasil possuía um enorme contingente de apátridas, cerca de 200 mil pessoas, todas elas crianças.<sup>142</sup>

Quando a Constituição foi promulgada, em 1988, a letra do inciso supracitado permitia que crianças nascidas no exterior, filhos de brasileiros, pudessem adquirir a nacionalidade brasileira se fossem registrados em repartição competente ou se mudassem para o país antes de completar 18 anos.<sup>143</sup>

Ocorre que, em 1994, uma emenda constitucional alterou essa alternativa, de forma que a nacionalidade somente poderia ser adquirida nos casos em que a criança viesse morar no Brasil.<sup>144</sup>

Isso levou um enorme número de crianças à apatridia. Visando modificar essa situação, os pais desses jovens se uniram num movimento denominado “Brasileirinhos Apátridas”, o qual ganhou adesão da comunidade brasileira no exterior ao longo dos anos.<sup>145</sup> Em 2007, o movimento finalmente obteve seu sucesso com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional 54/2007, a qual modificava a alínea “c” do inciso I do artigo 12, permitindo que fosse considerado

---

<sup>142</sup> *Ibidem* 12. p 20.

<sup>143</sup> ZEN, Cássio Eduardo. A Prevenção a Apatridia no Contexto Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007.

<sup>144</sup> *Ibidem* 143.

<sup>145</sup> Vitoria dos Pais e Avós dos Brasileirinhos Apátridas. Disponível em: <[http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa\\_v.htm](http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa_v.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

nacional qualquer criança nascida no exterior, filho de brasileiros, “desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”<sup>146</sup>

Ao ser aplicada retroativamente, essa Emenda Constitucional resolveu o problema da apatridia de milhares de crianças, fazendo do Brasil um exemplo no sucesso do combate à essa anomalia legal.<sup>147</sup>

A Emenda Constitucional 54/2007 também permitiu a dupla nacionalidade no Brasil, pois ao nascer em um país que se utiliza do *ius soli*, nada o impede de vir a requisitar a nacionalidade brasileira sem que perca a nacionalidade a que possui.<sup>148</sup>

Apesar de ter-se tornado um exemplo na redução da apatridia e de possuir um amplo leque legislativo que dá direitos aos apátridas, faltava ao Brasil incorporar em seu ordenamento a proteção e o processo de determinação da condição de apátrida.

Isso decorre do fato de que, segundo a Convenção de 54, cumpre a cada Estado, “por meio de procedimentos adequados”<sup>149</sup>, identificar quem são os apátridas em seu território. Mas esta determinação deve ser feita somente para apátridas migrantes, pois quando o mesmo é residente habitual do país, o correto é buscar a naturalização ou a verificação da nacionalidade, dependendo da circunstância.<sup>150</sup>

Pretendendo suprimir essa lacuna legislativa, a Secretaria Nacional da Justiça, após trabalhar junto ao ACNUR, apresentou, em agosto de 2014, um projeto de lei que visa dar a nacionalidade brasileira aos apátridas que a desejarem.

O projeto de lei pretende, primeiramente que o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)<sup>151</sup> defina quem vive na condição de apátrida para que, após

<sup>146</sup> Artigo 12, inciso I, alínea “c” da CF.

<sup>147</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Unidade de Informação Pública. **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal. Brasil é “caso de sucesso” em campanha global do ACNUR sobre apatridia.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 ago. 2015. p. 1 e 4.

<sup>148</sup> Consulado-Geral do Brasil em Paris, **Dupla Nacionalidade.** Disponível em: <[http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/dupla\\_nacionalidade.xml](http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/dupla_nacionalidade.xml)>. Acesso em: 03 out. 2015.

<sup>149</sup> *Ibidem* 112, p. 5.

<sup>150</sup> *Ibidem* 12, p. 20.

<sup>151</sup> Pretende-se mudar o denominação do Comitê para Comitê Nacional para Apátridas e Refugiados, visando englobá-los na proteção e finalidade desse órgão.

esse reconhecimento, seja-lhe oferecida a nacionalidade brasileira, a qual será estendida à seus dependentes e sua família.<sup>152</sup>

Aos que não desejarem a nacionalidade brasileira, continuará sendo concedido os mesmos direitos e deveres de qualquer outro imigrante que viva no país. Todavia, seguindo as diretrizes do artigo 1º, parágrafo 2º da Convenção de 54, esse direito não será válido aos apátridas que cometeram crimes graves ou contra a humanidade antes de virem ao Brasil, bem como aqueles que foram sentenciados contra crimes contra a pátria.<sup>153</sup>

Atualmente o texto aguarda para ser encaminhado para o Congresso Nacional para posterior aprovação.

Como visto, apesar do Brasil comprometer-se a proteger os apátridas nos termos da Convenção de 54, em seu ordenamento não havia um amparo legislativo para a causa. Consequentemente, os casos de apátridas que acabaram no judiciário, além de raros, utilizavam como parâmetro a legislação internacional e a discricionariedade do juiz.

O único caso julgado pelo STJ, foi do senhor Andrimana Buyoya Habiziman, em 07 de agosto de 2014, por meio do AgRg no REsp 1417918. Destaca-se na presente sentença o fato de que a nacionalidade do autor já havia sido negada pelo seu país natal, o Burundi, bem como a África do Sul, país em que o autor estava antes de vir ao Brasil, rejeitou o pedido para sua deportação. Como não era considerado refugiado e não havia comprovações de seu vínculo com o Burundi, Andrimana ficou numa situação de vulnerabilidade no Brasil, além de violação ao princípio da dignidade humana, princípio basilar de nossa Constituição.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> HOLLANDA, Mariana. Governo do Brasil anuncia projeto de lei para proteger pessoas sem pátria.

**ACNUR**, 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/governo-do-brasil-anuncia-projeto-de-lei-para-proteger-pessoas-sem-patria/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>153</sup> PARAGUASSU, Lisandra. Brasil vai oferecer cidadania a pessoas que não têm nacionalidade. **O Estado de S. Paulo**, 14 agosto 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-vai-oferecer-cidadania-a-pessoas-que-nao-tem-nacionalidade,1544044>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>154</sup> STJ - AgRg no REsp: 1417918 RN 2013/0377298-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APATRIDIA IMPRÓPRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DESACOMPANHADA DE CAUSA DE PEDIR RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Agravo regimental improvido.

Por meio de precedentes do direito internacional o senhor Andrimana foi considerado apátrida e foi-lhe concedido todos os direitos atinentes à sua condição.

O Brasil está evoluindo cada vez mais na proteção e no combate à apatridia. Deu os primeiros passos ao ratificar os tratados e em 2015 já busca salvaguardar esses direitos por meio da incorporação em sua legislação doméstica. Por meio dessas atitudes espera-se que o país sirva novamente de exemplo para os demais Estados no compromisso para a erradicação da apatridia até 2024, nos moldes da campanha #IBelong do ACNUR.

### 3.3 MEDIDAS PROTETIVAS

As últimas décadas foram marcadas pela busca de garantias de direitos à grupos minoritários e menos favorecidos da sociedade, em uma clara tentativa de difundir os direitos humanos inerentes a todos os seres humanos. Mais que proteger, busca-se solucionar alguns problemas de forma definitiva, como o da apatridia, que ainda afeta milhões de pessoas em todo o mundo, de forma a ser considerada uma das maiores anomalias legais de direitos humanos do século XXI.

Com o intuito de erradicar a apatridia até o ano de 2014, o ACNUR em parceria com a United Color of Benetton lançou em 2014 a campanha global #IBelong (#EuPertença).

O ano de lançamento dessa campanha não foi despropositado. Ela marcou os 60 anos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e veio com o intuito de mostrar ao mundo as consequências e o sofrimento vivido por estes homens, mulheres e crianças os quais são desprovidos de direitos em razão da ausência de nacionalidade.

Dando maior visibilidade à essas pessoas espera-se que os Estados tomem maior consciência da importância de assinar as duas convenções relativas ao tema, ou seja, a Convenção de 54 e a de 61, bem como busquem eliminar os casos ocorridos em seus países e revisem suas leis sobre nacionalidade.

Juntamente com a campanha, foi criada uma Carta Aberta, ou seja, uma petição online com o intuito de arrecadar 10 milhões de assinaturas que irão

demonstrar aos líderes globais que a população está ciente dessa situação e deseja que ela tenham um fim.<sup>155</sup>

Como parte desse trabalho de erradicação da apatridia, na Geórgia, o ACNUR vêm orientando os apátridas a juntarem documentos que comprovem sua residência a mais de cinco anos no país, a fim de requisitarem documentação para oficializa-los como nacionais. Com essa medida, o ACNUR espera acabar com os cerca de 2 mil casos de pessoas com risco apatridia localizados na Geórgia.<sup>156</sup>

Foi com base nessa campanha que os Estados da América Latina e Caribe se comprometeram, ao fim das reuniões de Cartagena+30, acabar com a apatridia em seus territórios na próxima década, ou seja, até 2024.

Todavia, para que os apátridas sejam protegidos e a problemática possa realmente ter um fim, há a necessidade da ampla participação e engajamento dos Estados nessa causa, começando pela adesão às Convenções que tratam sobre o tema. Infelizmente, até 1º de maio de 2014, 80 países haviam ratificado a Convenção de 54 e apenas 55 países ratificaram a Convenção de 61, demonstrando que a problemática ainda não é de grande relevância para parcela dos Estados.<sup>157</sup>

Mais que legitimar tais Convenções, há a necessidade de “assegurar a implementação de legislações domésticas que sejam consistentes com o direito internacional.”<sup>158</sup> Para isso, leis nacionais discriminatórias devem ser modificadas para ampliar os direitos a todos de forma igualitária não só no que tange aos direitos à nacionalidade, como todos aqueles que possam levar grupos à marginalização e discriminação.

De mesma forma, de pouco ou nada adiantará conceder a nacionalidade aos apátridas e não buscar evitar casos futuros, como ocorre com mulheres que não podem passar sua nacionalidade aos filhos. Ou seja, as questões políticas devem visar tanto os apátridas atuais quanto o público demandado por tais grupos, como ocorre com esses futuros filhos apátridas.<sup>159</sup>

<sup>155</sup> #IBelong. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>156</sup> KAJAIA, Nino; SCHÖNBAUER, Roland. Apatridia: Jovem mãe na Geórgia quebra ciclo de sofrimento. **ACNUR**, 11 maio 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/apatridia-jovem-mae-na-georgia-quebra-ciclo-de-sofrimento/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>157</sup> *Ibidem* 12.

<sup>158</sup> *Idem* 157.

<sup>159</sup> *Ibidem* 89.

\* Cidadania nesse caso deve ser entendida como nacionalidade.

Todavia, nem sempre mudanças legislativas simples servem para resolver o problema. “Com frequência, tais grupos se tornaram tão marginalizados que mesmo com mudanças de legislação para dar acesso à cidadania\* eles enfrentam obstáculos e burocracias.”<sup>160</sup> Nesse momento que entra de forma mais ativa o papel do Estado na busca de conscientização da população sobre o problema e na procura de outras alternativas que resolvam o problema desses grupos.

A medida mais conhecida é a naturalização. Ela consiste numa forma não automática de aquisição de nacionalidade, na qual um indivíduo requisita a nacionalidade ao Estado que a aceita.<sup>161</sup> O ACNUR incentiva que Estados façam campanhas para naturalizar os apátridas residentes habituais em seus territórios ou procurem descobrir sua nacionalidade. De mesma forma, a Convenção de 54 coloca que os Estados-parte devem, na medida do possível, facilitar a naturalização.<sup>162</sup>

Outra possibilidade, utilizada somente em casos excepcionais, é o reassentamento para outros países. Todavia, ela só deve ser usada quando “os apátridas não gozem de um estatuto jurídico regularizado no país onde estão vivendo”,<sup>163</sup> e não haja outras formas de solucionar o problema.

O reassentamento deve ser uma das últimas medidas a serem tomadas e deve-se evitar que o apátrida seja enviado para o país o qual ele encontrava-se antes de vir para o território em que se encontra em razão da Convenção de 54 aceitar o princípio do *non-refoulement*, ou seja, da não devolução. Para Gustavo Oliveira de Lima Pereira,<sup>164</sup> o fato desse princípio não estar expresso na Convenção de 54 demonstra que ela não foi recepcionada pela legislação, diferentemente da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que em seu artigo 33, expressa claramente tal princípio. Todavia, “como a proibição da devolução é aceita como um princípio de direito internacional, os redatores da Convenção de 1954 não consideraram necessário incluir esse princípio nos artigos de uma Convenção que regula o estatuto de pessoas apátridas”,<sup>165</sup> de forma que ela deve ser utilizada para a proteção dos apátridas.

---

<sup>160</sup> *Ibidem* 147.

<sup>161</sup> *Ibidem* 31, p. 681.

<sup>162</sup> *Ibidem* 12.

<sup>163</sup> *Ibidem* 12, p. 28.

<sup>164</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A proteção internacional para apátridas e refugiados**. 1ª edição. Curitiba: Atlas, 2014.

<sup>165</sup> *Ibidem* 12.

A garantia de registro de nascimento também pode vir a evitar novos casos de apatridia. O fato de uma pessoa não possuir uma certidão de nascimento não acarretará automaticamente na apatridia, todavia, em casos como os de deslocamento, aumenta-se o risco da perda da nacionalidade em razão da impossibilidade de comprovação de sua origem.<sup>166</sup>

Naturalização e certidão de nascimento podem ser consideradas facas de dois gumes. Ao mesmo tempo que servem para solucionar o problema da apatridia, podem ser os grandes complicadores na hora de uma resolução. Muitas vezes, como requisito para a naturalização há a necessidade da abdicação da nacionalidade anterior. E mesmo quando isso não ocorre há dificuldades com relação ao excesso de burocracia do processo, critérios discriminatórios e custas excessivas.<sup>167</sup>

Já com relação ao registro de nascimento, o grande complicador está no fato de que muitos países colocam como requisito para fazer a certidão a presença do pai, o qual pode estar ausente, ou uma certidão de casamento oficial,<sup>168</sup> documento que muitas vezes não é possível de se obter.

Por fim, a dupla nacionalidade, apesar de proibida em muitos países, é recomendada para evitar casos em que haja a necessidade de renunciar a nacionalidade primária para posterior naturalização. Tal medida poderia solucionar o problema de milhões de mulheres casadas com estrangeiros, bem como de seus filhos nascidos no exterior.<sup>169</sup>

A conscientização da população da importância do registro de nascimento, bem como de toda a problemática que pode ser ocasionada pela apatridia serve de estímulo para se evitar novos casos.

De mesma forma, campanhas realizadas por organizações, Estados e sociedade civil visando o fim da discriminação e da apatridia servem de estímulo para a implementação dessas legislações na prática, pois uma lei promulgada mas que é desconhecida muitas vezes pode não ser utilizada, tanto por parte dos operadores, muitos dos quais possuem conhecimentos defasados, quanto pelo próprio público alvo que pode desconhecê-la, de forma que sua divulgação pode

---

<sup>166</sup> *Ibidem* 147.

<sup>167</sup> *Ibidem* 76, p. 17.

<sup>168</sup> *Ibidem* 53.

<sup>169</sup> *Ibidem* 76, p. 19.

servir de estímulo para os apátridas buscarem auxílio e tentarem resolver de vez sua situação.

Formas de acabar com o problema da apatridia existem e podem derivar das mais diversas formas, todavia elas não são restritas a uma simples mudança no texto legal ou de questões administrativas. Em grande parte dos casos ela vai derivar do comprometimento, das campanhas e do árduo trabalho despendido pelos Estados, sociedade e organizações, as quais devem buscar de forma ativa uma maior implementação de direitos junto à população, de forma que assim será determinado o futuro da apatridia, ou sua erradicação, até o ano de 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em “As Origens do Totalitarismo”, Hannah Arendt apresenta uma total descrença em relação aos direitos humanos dito alienáveis. De fato, no período entre as duas grandes guerras mundiais e logo após seu término, quando mais precisou-se desses direitos, mais eles foram violados e mais comprovada foi a sua ineficácia perante os regimes totalitários, de modo que nada restou aos apátridas, os quais, destituídos de sua nacionalidade, acreditavam ter perdido todos seus direitos humanos, em razão da perda da nacionalidade acarretar na perda do resto dos direitos.<sup>170</sup>

Mais de meio século se passou desde o fim da II Guerra Mundial, e o problema da apatridia persiste sem resolução, tornando essas pessoas invisíveis e marginalizadas até os dias atuais.

“A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião (...) mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. (...) de não existirem mais leis para eles; (...) de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimí-los.”<sup>171</sup>

Essa situação é decorrente, dentre outras causas, do tardio interesse de parcela dos governantes em resolver a situação dessas pessoas, bem como do descaso pelo tema por parte de outros Estados. Consequentemente, percebe-se que “a situação da apatridia é pior do que a do refugiado”,<sup>172</sup> o qual desde cedo recebeu atenção da comunidade internacional para a proteção dos seus direitos.

Destarte, uma dos motivos expostos para a permanência da problemática é a de que os direitos humanos são compreendidos a partir do ideal de nacionalidade, o qual ainda serve de condição para o gozo dos demais direitos. Em outras palavras,

---

<sup>170</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Posfácio de Celso Lafer. 10<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.325 e 326.

<sup>171</sup> *Ibidem* 170, p. 329.

<sup>172</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A proteção internacional para apátridas e refugiados**. 1<sup>a</sup> edição. Curitiba: Atlas, 2014. p. 56.

a existência da nacionalidade seria a grande causadora da apatridia, e enquanto a primeira existir, a segunda persistirá.<sup>173</sup>

Todavia, essa norma jurídica que é a nacionalidade é necessária em razão de, ao homem, ser necessário a ideia de pertencimento a uma comunidade, de sentir-se útil e criar suas raízes junto a um grupo social, de forma que “é amplamente reconhecido que uma nacionalidade efetiva e a capacidade de exercer os direitos inerentes a cidadania ajudam a evitar os deslocamentos involuntários e forçados de pessoas.”<sup>174</sup>

Entende-se que a nacionalidade ainda possui relevância demasiada com relação aos demais direitos, mas pode-se afirmar que atualmente ela não detém o destaque que conservada a algumas décadas atrás. Avanços no que tange aos tratados de direitos internacionais permitiram o usufruto da maior parte dos direitos humanos por todos os seres humanos, independentemente de seu *status*, incluindo-se, portanto, neste rol, os apátridas.<sup>175</sup>

Destaca-se neste campo os avanços obtidos por meio das Convenções de 54 e de 61 relativas à proteção e à erradicação da apatridia, respectivamente, e das campanhas e esforços do ACNUR para solucionar definitivamente o problema.

Quando a situação da apatridia é decorrente de questões burocráticas, como as legislativas ou administrativas, a resolução tende a ser mais fácil. Entretanto, quando a discriminação está incrustada entre as causas, há a necessidade de toda uma mudança da mentalidade do povo.

Essa é a situação vivenciada por milhares de mulheres as quais são vítimas da discriminação de gênero. Vulneráveis e muitas vezes oprimidas socialmente, elas se tornam vítimas em potencial da apatridia, assim como aqueles que delas dependem.

As legislações discriminatórias trazem consigo consequências trágicas, como crianças que se tornam apátridas desde o seu nascimento, criando-se um ciclo de apatridia dentro da família. O temor de desgraçar um filho com a ausência da nacionalidade faz com que mulheres vivam em meio à depressão e em muitos casos, à submissão perante os maridos.

---

<sup>173</sup> *Ibidem* 172, p. 61.

<sup>174</sup> *Ibidem* 12.

<sup>175</sup> *Ibidem* 4.

A leitura das convenções que protegem a mulher juntamente com as que visam a proteção e redução da apatridia auxiliam em grande escala a defesa dos direitos dessas mulheres e meninas. Mas o essencial nestes casos é o engajamento do Estado na causa, assim como as campanhas realizadas para conscientizar a comunidade e empoderar essas mulheres e meninas.

Infelizmente, por não se configurar como um ilícito, a apatridia depende em grande escala da boa vontade dos Estados. A simples adesão às convenções relativas ao tema já configura como um comprometimento por parte destes para com a causa e sua redução, bem como compromisso com os direitos humanos.<sup>176</sup>

Mesmo que a erradicação da apatridia aparente ser um objetivo distante, o ACNUR está comprometido em concluir tal meta até o ano de 2024. Conceder a nacionalidade a todos os seres humanos, bem como evitar que novos casos aconteçam é realizar os direitos humanos e permitir que mulheres detenham maior igualdade no mundo.

Compreender os desafios apresentados pela apatridia significa ser capaz de pensar num mundo melhor, no qual todos tenham seus direitos garantidos, onde mulheres possam passar sua nacionalidade aos filhos em igualdade com os homens, no qual ninguém será negligenciado pela falta de uma nacionalidade.

---

<sup>176</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Prevenção e Redução da Apatridia. Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia**. Set. 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao\\_e\\_Reducacao\\_da\\_Apatridia](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao_e_Reducacao_da_Apatridia)>. Acesso em: 10 out. 2015.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÄLBARAZI, Zahra; WAAS, Laura van. Hacia la eliminación de la discriminación de género en las leyes de nacionalidad. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. P. 49-51. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **A razão pela qual os Estados deve aderir às Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Ação contra a Violência Sexual e de Gênero: Uma Estratégia Atualizada**. Julho de 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao\\_contra\\_a\\_violencia\\_sexual\\_e\\_de\\_genero.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero.pdf?view=1)>. Acesso em: 26 out. 2015

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Apatridia**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia\\_-\\_ACNUR\\_2012](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia_-_ACNUR_2012)>. Acesso em 21 jul. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Breve histórico do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Cartagena+30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Cartagena+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Divisão de Gerência e Apoio a Programas. Tendências Globais 2009. Refugiados, Solicitantes de Refúgio, Repatriados, Pessoas Deslocadas.** 15 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Tendencias\\_Globais\\_2009.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Tendencias_Globais_2009.pdf?view=1)>. Acesso em: 28 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Unidade de Informação Pública. **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal. Brasil é “caso de sucesso” em campanha global do ACNUR sobre apatridia.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Mais Vozes importantes unem-se à campanha #IBelong para erradicar a apatridia.** ACNUR, 08 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mais-vozes-importantes-unem-se-a-campanha-ibelong-para-erradicar-a-apatridia/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Manual de Proteção aos Apátridas.** De acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual\\_de\\_protecao\\_aos\\_apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas)>. Acesso em: 30 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Nacionalidade e apatridia. Manual para parlamentares n. 22.** União Interparlamentar, 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual\\_para\\_parlamentares](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares)>. Acesso em: 30 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Nascidas no refúgio, crianças sírias enfrentam risco de apatridia.** ACNUR, 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/nascidas-no-refugio-criancas-sirias-enfrentam-risco-de-apatridia/>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional.** Resumo das Conclusões. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional)>. Acesso em: 16 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Prevenção e Redução da Apatridia. Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia.** Set. 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao\\_e\\_Reducacao\\_da\\_Apatridia](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Prevencao_e_Reducacao_da_Apatridia)>. Acesso em: 10 out. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Protegendo os Direitos dos Apátridas. Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Fev. 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Apatridas](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_os_Direitos_dos_Apatridas)>. Acesso em: 28 set. 2015.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Tratamento desigual de mulheres pode gerar apatridia em pelo menos 25 países.** 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/tratamento-desigual-de-mulheres-pode-gerar-apatridia-em-pelo-menos-25-paises/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

ANCYTIS, Tomas. Apátridas russos com problemas de identidade. **VOXeup**, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/3776441-apatridas-russos-com-problemas-de-identidade>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

Apatridia: un fenómeno que nos concierne a todos u que debemos combatir como seres humanos. La Juventud Opina, 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.voicesofyouth.org/es/posts/apatridia--3>>. Acesso em: 05 out. 2015.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** 3ª reimpressão. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Posfácio de Celso Lafer. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. **O Princípio das Nacionalidades nas Relações Internacionais.** Belo Horizonte: Del rey, 2003.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 24 out. 2015.

CASTILHO, Carlos Maldonado. El proceso Cartagena: 30 años de innovación y solidaridad. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 49. Jun. 2015. p. 89-91. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/es/cambioclimatico-desastres/maldonadocastillo>>. Acesso em: 08 set. 2015.

CHAGAS, Marcos. ONU lança campanha para erradicar apátridas dentro de dez anos. **Agência Lusa**, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2014/11/onu-lanca-campanha-para-erradicar-apatridas-dentro-de-dez-anos>>. Acesso em: 07 jul 2015.

CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46, p. 56-60, Jun. 2014. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46, p. 56-60, Jun. 2014. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 out. 2015.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

Convenção Européia sobre a Nacionalidade. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_Europeia\\_sobre\\_a\\_Nacionalidade.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1)>. Acesso em: 14 out. 2015.

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2cea.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2cea.html)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/asilo57.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

Consulado-Geral do Brasil em Paris, **Dupla Nacionalidade**. Disponível em: <[http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/dupla\\_nacionalidade.xml](http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/dupla_nacionalidade.xml)>. Acesso em: 03 out. 2015.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-4/84. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Solicitada por el gobierno de Costa Rica. San José, 19 de enero de 1984. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

COSTA, Sarah. **No Country, No Rights: Gender Discrimination and Statelessness**. Huffington Post. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/sarah-costa/no-country-no-rights-gend\\_b\\_3398826.html](http://www.huffingtonpost.com/sarah-costa/no-country-no-rights-gend_b_3398826.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 26 out. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 20 out. 2015.

GAMBOA, Liliana; REDDY, Julia Harrington. Desnacionalización judicial de las personas dominicanas de ascendencia haitiana. **Revista Migraciones Forzadas**. n. 46. Jun. 2014. p. 52-54. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Global Campaign for Equal Nationality Rights. Disponível em: <<http://equalnationalityrights.org/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

HOLLANDA, Mariana. **Governo do Brasil anuncia projeto de lei para proteger pessoas sem pátria**. ACNUR, 14 ago. 2014. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/governo-do-brasil-anuncia-projeto-de-lei-para-proteger-pessoas-sem-patria/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

KAJAIA, Nino; SCHÖNBAUER, Roland. Apatridia: Jovem mãe na Geórgia quebra ciclo de sofrimento. **ACNUR**, 11 maio 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/apatridia-jovem-mae-na-georgia-quebra-ciclo-de-sofrimento/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. II Volume. 13ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOURA, Rosa; CARDOSO, Nelson Ari. Mobilidade Transfronteiriça: o ir e vir na fronteira do possível. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba, p. 263-280, 2014.

Nações Unidas no Brasil. #IBelong. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/campanha/ibelong/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)**, vol.22 n.43, Jul/Dez. 2014.

Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 out. 2015.

PARAGUASSU, Lisandra. Brasil vai oferecer cidadania a pessoas que não têm nacionalidade. **O Estado de S. Paulo**, 14 agosto 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-vai-oferecer-cidadania-a-pessoas-que-nao-tem-nacionalidade,1544044>>. Acesso em: 20 out. 2015.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A proteção internacional para apátridas e refugiados**. 1ª edição. Curitiba: Atlas, 2014.

REILLY, Rachael. **Equal Nationality Rights: It's Time to End Gender Discrimination in Nationality Laws**. European Network on Statelessness, 20 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.statelessness.eu/blog/equal-nationality-rights-it%E2%80%99s-time-end-gender-discrimination-nationality-laws>>. Acesso em: 07 out. 2015.

REZEK, Paulo. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 15ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

SQUIRE, Vicki. Desafiando os limites da cidadania da União Europeia: as disputas dos grupos roma acerca da (i)mobilidade. **Revista Scielo**, vol.33 n.01, Jan/Jun. 2011.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292011000100005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100005&lang=pt)>. Acesso em: 21 out. 2015.

STJ - AgRg no REsp: 1417918 RN 2013/0377298-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014

TAVARES, Raquel. Nova Recomendação Geral sobre mulheres refugiadas, requerentes de asilo e apátridas. **GDDC**. 07 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.5447142014117&seccao=Not%EDcias\\_Imprensa](http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.5447142014117&seccao=Not%EDcias_Imprensa)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

TÜRK, Volker. El estatuto de apatridia 60 años después. *Revista Migraciones Forzadas*. n. 46. Jun. 2014. P. 56-60. Disponível em: <[http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46\\_Afghanistan.pdf](http://www.fmreview.org/es/afghanistan/RMF46_Afghanistan.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **General Recommendation No. 32 on the gender-related dimensions of refugee status, asylum, nationality and statelessness of women**. 5 nov. 2014, CEDAW/C/GC/32, Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/54620fb54.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 16 dez. 2010, CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>>. Acesso em: 04 set. 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). #IBelong. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), UNHCR and CRTD.A. **Regional Dialogue on Gender Equality, Nationality and Statelessness: Overview and Key Findings**. Jan 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4f267ec72.html>>. Acesso em: 23 out. 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Background note on gender equality, nationality laws and statelessness 2014**. UNHCR, 07 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4f5886306.html>>. Acesso em: 16 ago. 201

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Global trends. Forced displacement in 2014**. 18 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/556725e69.html#\\_ga=1.228543060.832222304.1444932851](http://www.unhcr.org/556725e69.html#_ga=1.228543060.832222304.1444932851)>. Acesso em: 29 out. 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Stateless in Libéria**, 25 set 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/ibelong/stateless-in-liberia/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Displacement, Statelessness and Questions of Gender Equality under the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. August 2009, PPLAS/2009/02. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4a8aa8bd2.html>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

VIOR, Eduardo J. Porque o Estado do Estado do Paraná precisa da Livre circulação das pessoas. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba, p. 295-310, 2014.

Vitoria dos Pais e Avós dos Brasileirinhos Apatridas. Disponível em: <[http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa\\_v.htm](http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa_v.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

Women`s Refugee Commission. Disponível em:  
<<https://womensrefugeecommission.org/>>. Acesso em: 28 out. 2015.

Women`s Refugee Commission. **Our Mother`s Country: Our Country**. Disponível em:  
<<https://womensrefugeecommission.org/our-mothers-country-our-country-video>>. Acesso em: 28 out. 2015.

ZEN, Cássio Eduardo. A Prevenção a Apatridia no Contexto Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007.